

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Thais Lana Boher

A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
COMO UM NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Passo Fundo

2016

Thais Lana Boher

A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
COMO UM NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS

Monografia apresentada ao curso de Direito,
da Faculdade de Direito da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial para a
obtenção do Grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação do
professor Dr. Marco Aurélio Nunes da
Silveira.

Passo Fundo

2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, sobre todas as coisas, por me amparar nos momentos difíceis, mostrar o caminho nas horas incertas e por me conceder perseverança para conquistar meus objetivos;

Agradeço à minha família, minha mãe Maria Isabel Cardoso, meu pai Oswaldo Boher, e meus irmãos, por todo apoio, carinho e incentivo que me deram nessa importante caminhada da vida;

Sou grata também, ao meu namorado Pablo Beck Fabiani, por todo o suporte que tem me dado e por me ajudar a enfrentar todos os obstáculos;

Agradeço, especialmente, ao Professor Marco Aurélio Nunes da Silveira, pela dedicação e orientação de qualidade que muito me contribuiu para a finalização deste trabalho;

Aos meus amigos que estiveram comigo nessa caminhada, especialmente, minhas amigas e colegas de faculdade, Letícia Zotis e Tainá Ângela Cestonaro, pelo apoio mútuo, com as quais dividi, durante toda a jornada acadêmica, preocupações, frustrações e, principalmente, realizações.

RESUMO

O sistema penal contemporâneo, o qual visa apenas retribuir a prática do ato ilícito com uma pena, encontra-se ineficaz para a satisfação dos conflitos. Deste modo, com o fracasso do modelo punitivo tradicional, há a possibilidade de discussão de novos modelos de justiça criminal. Portanto, o presente trabalho visa analisar a justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos, a qual tem como objetivo a participação da vítima, proporcionando o diálogo entre as partes afetadas pelo crime, reparar os danos causados, responsabilizar o ofensor de maneira não excludente, e assim, restabelecer os laços rompidos. O novo paradigma é visto como um modelo mais humano de operar na justiça penal, tendo em vista atender as necessidades, de forma prioritária, da vítima, considerando que o atual sistema não oportuniza a sua integral participação. Ademais, possibilita a reinserção dos infratores. O trabalho proporciona uma visão geral do tema Justiça Restaurativa e demonstra os satisfatórios projetos-pilotos implementados no Brasil. Será apresentada, ainda, a viabilidade da justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos e a sua compatibilidade jurídica no sistema criminal brasileiro, a qual é totalmente compatível, mesmo não havendo regulamentação jurídica.

Palavras-chave: Compatibilidade Jurídica. Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	8
2.1 Do Sistema penal tradicional	8
2.2 Teorias da pena.....	16
2.2.1 Teorias absolutas ou retributiva.....	16
2.2.2 Teoria utilitária ou relativista	18
2.2.3 Teorias mistas, unitárias ou unificadoras da pena e teoria da prevenção geral positivada	20
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA	24
3.1 Conceitos e objetivos.....	24
3.2 Origens da Justiça Restaurativa	30
3.3 Procedimentos restaurativos	33
3.4 O papel da vítima, do ofensor e da comunidade	38
4 A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	45
4.1 Diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa	45
4.2 Justiça restaurativa no Brasil.....	51
4.3 Da regulamentação da justiça restaurativa no Brasil – Projeto de Lei n. 7.006/06	53
4.4 Os projetos de justiça restaurativa implementados no Brasil	56
4.4.1 O Projeto em São Caetano do Sul	57
4.4.2 O Projeto em Brasília.....	59
4.4.3 O Projeto em Porto Alegre.....	61
4.4.3.1 Implantação das unidades do programa Justiça Restaurativa para o Século 21 no Estado do Rio Grande do Sul.....	64
4.5 A viabilidade da justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos: Compatibilidade jurídica.....	66

5 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS:.....	73

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil se encontra em crescimento de criminalidade e violência. É visto que a pena de prisão não vem resolvendo estes problemas, bem como não vem recuperando o cidadão. Fica evidente a falência do sistema penal. E deste modo, o atual sistema, ou seja, o sistema retributivo, não vem conseguindo satisfazer as suas finalidades de retribuição e prevenção, tendo em vista que o processo penal tende a satisfazer propriamente os interesses punitivos do Estado.

Desta forma, o primeiro capítulo irá abordar o sistema criminal brasileiro, o qual se utiliza da aplicação da pena, como forma de punir e prevenir, e assim, retirar o indivíduo do convívio social e o colocar em estabelecimento prisional para que se recupere e reintegre a sociedade.

Para o desenvolvimento deste capítulo, considerando que a pena de prisão é a principal resposta do ordenamento jurídico brasileiro, serão abordadas as teorias da pena, as quais se tornam necessárias para entender as possíveis finalidades da pena e assim, compreender os caminhos que justificam a reação estatal.

Ao determinar que o crime praticado é considerado um delito, em vez de um conflito, o qual é julgado como uma infração à norma legal, em vez de uma produção de um dano a um cidadão, o caso acaba se tornando apenas um fato típico, ilícito e culpável, que irá ser julgado pelo sistema penal punitivo, através de imposição de pena para o infrator. No entanto, o fato delituoso entre a vítima e o infrator continua a existir, pois este, de fato, não é julgado, não é reparado.

Diante disso, o segundo capítulo apresentará um novo modelo de resolução de conflitos, capaz de ressaltar a liberdade dos sujeitos envolvidos, dando-lhes a oportunidade de participar ativamente do processo.

Dessa forma, será analisada a justiça restaurativa como um meio alternativo a solução de conflitos, que, ao contrário da justiça retributiva, a qual apura a culpa e impõe a pena, visa buscar uma resposta mais humana e eficaz, reparando, efetivamente, os danos causados e restabelecendo a harmonia social.

O modelo opcional trata-se de um procedimento de consenso, na qual a vítima e o infrator, e quando conveniente, membros da comunidade, participam

conjuntamente para solucionar o conflito existente. A vítima é tratada como parte fundamental do procedimento, priorizando suas necessidades, ao contrário de como é vista para o sistema retributivo punitivo atual.

Será apresentado, ainda, as origens da justiça restaurativa no âmbito internacional, os principais procedimentos utilizados nas práticas restaurativas, bem como o papel fundamental da vítima, do infrator e da comunidade.

No terceiro capítulo serão apresentadas as diferenças da justiça retributiva da justiça restaurativa, as quais se diferenciam, principalmente, por que a justiça restaurativa tem como objetivo as consequências do ato praticado. Portanto, o delito é visto muito mais que apenas uma conduta atípica, ilícita e culpável. O crime é visto como uma violação, uma lesão, um prejuízo causado aos participantes do conflito.

Será abordado, ainda, a inicialização da justiça restaurativa no Brasil, que se deu em 1999, quando fora realizado os primeiros estudos sobre a justiça restaurativa, sendo introduzida de fato, apenas no de 2004, através do Ministério da Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Ademais, será analisada a regulamentação jurídica no Brasil, bem como a implementação dos projetos-pilotos de justiça restaurativa em São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre, no ano de 2005, fruto do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Tais projetos constituíram um grande instrumento para a ampliação do novo modelo de resolução de conflitos.

Enfim, no terceiro capítulo será analisado a viabilidade da justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos no Brasil, verificando a compatibilidade jurídica com o ordenamento jurídico-penal brasileiro, consistindo o problema jurídico do presente trabalho.

2 DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Analisar o sistema de justiça criminal no Brasil é de extrema importância para o desenvolvimento do trabalho, tendo em vista que a tradicional justiça penal encontra-se saturada, devido à pena de prisão ser a principal resposta encontrada pelo Estado para combater a criminalidade. Assim, serão analisadas as bases e teorias que justificam as finalidades da pena, as quais buscam legitimar a intervenção estatal.

2.1 Do Sistema penal tradicional

Dentro do sistema jurídico, o direito penal se apresenta como um limitante do exercício do poder decretório, visando proteger os interesses mais pertinentes, intervindo nos casos de lesões a bens fundamentais para a vida em sociedade (SÁ, 2006, p. 209). E, ainda, conforme expressa Sá (2006, p. 210) “incube ao direito penal, portanto, conciliar o antagonismo da lógica da repressão/prevenção de um lado, buscando a paz social, com a lógica das garantias de outro, resguardando a integridade do infrator”.

Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 65) o sistema penal é o “controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que impõe e executa uma pena”, quer dizer, o sistema penal é considerado como parte do controle social que resulta oficialmente em uma forma punitiva e em discurso punitivo.

O sistema penal tradicional, através do Estado que detém o poder punitivo por meio de seus intérpretes, quais sejam: juízes, promotores, delegados, advogados, defensores, etc., visa apenas retribuir a prática de um ato ilícito com uma pena. Isto é, a pena é vista como uma forma de castigar o infrator a fim de se concretizar a justiça.

A pena, desde a antiguidade é considerada como um mal necessário, sendo sua origem tão antiga quanto a comunidade (BITENCOURT, 2004, p. 04). Assim, originou-se da constante necessidade de sanções penais em todas as épocas.

Fazendo uma breve retrospectiva histórica da pena, pode-se comentar que por volta do século XVIII, a pena era constituída como uma espécie de vingança, e, dessa forma, ocorriam as punições mais terríveis, como torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos e etc. Na idade média, “a privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos por um povo ávido de distrações barbas e sangrentas” (BITENCOUT, 2004, p. 09). Em outras palavras, nesta época as sanções eram impostas pela livre vontade dos governantes que julgavam de acordo com sua condição social, e, ainda, poderiam ser substituídas por outras contribuições, e a pena de prisão somente caberia aos casos que não fossem suficientemente graves para ocorrer a condenação de pena de morte ou aquelas de mutilação.

Foucault (2002, p. 09) exemplificando as penas corporais cometidas na época, narra um eletrizante caso. Em 02 de março de 1757, Paris é atormentada pelos gritos de “Meus Deus, tende piedade de mim. Jesus, socorrei-me!”. Gritos de Robert-François Damiens, condenado por parricídio, tendo como sentença: ter a carne dos mamilos, dos braços, das coxas e da barriga das pernas arrancadas com tenazes; a mão direita, segurando a faca que lhe serviu como arma do crime, fora queimada com fogo do enxofre; as feridas foram cobertas com chumbo derretido, óleo fervente, cera quente, piche e enxofre; os membros do corpo, braços e coxas, foram puxados por cavalos, mas só foram desmembrados após muito esforço e com ajuda de um carrasco a cortar os membros para que finalmente os cavalos pudessem arrancar as pernas e os braços. Após isso, o cadáver, supostamente ainda vivo, foi lançado a fogueira. Esta narrativa apresentada por Foucault é considerada exemplo de suplício e de utilização do tempo.

No final do século XVIII e começo do século XIX, a punição vai se extinguindo, transformando-se em dois processos. Foucault (2002, p. 12) ensina que de um lado, houve a eliminação do espetáculo punitivo, onde a pena passar a ser considerada um novo ato de procedimento ou de administração.

Início do século XIX, conforme Foucault (2002, p. 16) desaparece o assombramento da punição física, excluindo do castigo, a representação da dor. E assim, entrou-se na época da sobriedade punitiva, onde a pena se afasta completamente de uma dor física e passar a ser privativa de liberdade.

Foucault (2002, p. 18) ensina:

O corpo e o sangue, velhos partidários do fausto punitivo, são substituídos. Novo personagem entra em cena, mascarado. Terminada uma tragédia, começa a comédia, com sombrias silhuetas, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea.

Sendo assim, dentro do sistema criminal a pena, considerada como principal resposta social, é considerada como um principal meio de controle social, bem como representa um meio extremo de intervenção dos direitos humanos, devido a sua força coercitiva. Conforme Saliba (2007, p. 26), a pena “por transmitir a falsa ideia de manter a ordem, a pureza e a razão, passa a ser vista como indispensável para a pacificação dos conflitos sociais”.

Este controle social é feito mediante diversos métodos e nesse sentido é a lição de Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 59):

O controle social se vale, pois, desde meios mais ou menos ‘difusos’ e encobertos até meios específicos e explícitos, como é o sistema penal (polícia, juízes, agentes penitenciários etc.). A enorme extensão e complexidade do fenômeno do controle social demonstra, segundo se orienta em um ou outro sentido a totalidade do fenômeno e não unicamente a parte do controle social institucionalizado ou explícito.

Assim, o direcionamento desse controle dá um sentido aos membros da coletividade, pois mostra-se como fundamental para a existência desta, amparando em um regime democrático e autoritário, com ou sem liberdades civis.

Para Bitencourt (2004, p. 102) “a pena é concebida como um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que expie sua culpa”. É caracterizada como uma justificativa da imposição do Estado para proteger eventuais lesões a bens jurídicos. O autor Bitencourt (2004, p. 102) ainda expressa que Estado e Pena são concepções relacionadas entre si. Pune-se para dar o exemplo, ou seja, para expor aos cidadãos que aquela conduta é proibida e classificada como crime.

Baratta (2011, p. 35) descreve uma análise crítica quanto à Criminologia e o Direito Penal e leciona que, para os autores Beccaria e Romagnosi, o fim da pena tem como finalidade a defesa social, e assim, pode-se considerar que constitui, em relação ao impulso criminoso, um contraestímulo ao crime.

Ao longo do desenvolvimento do Direito Penal, várias teorias relacionadas a finalidade da pena foram estabelecidas buscando legitimar a intervenção estatal. E desta forma, tal assunto quanto aos fins da pena é de extrema importância, uma vez que determina e confirma a função de todo o sistema criminal.

Assim, nota-se que a pena exerce duas funções essenciais, quais sejam, função preventiva e retributiva, que serão aprofundadas a seguir. Contudo, fazendo breves considerações acerca, a primeira tem como fundamento que a punição ocorre para intimidar e para neutralizar a prática de novos delitos, enquanto a segunda fundamenta-se na ideia de que a finalidade da pena é o restabelecimento da ordem violada.

Logo, com a aplicação da sanção penal, o indivíduo é retirado do convívio social e colocado em estabelecimentos prisionais para que se recupere e volte a vida em sociedade. Eis o objetivo da pena, retribuir o crime cometido, prevenir novos delitos, bem como ressocializar o apenado.

Baratta (2011, p. 86) discorre sobre a Teoria da Reação Social, denominada também de *Labeling Approach*, que resulta no surgimento da criminologia crítica. Isso, por que o *Labeling Approach* muda o objeto de estudo em que se dedicava a Criminologia Tradicional para o próprio funcionamento do sistema penal.

Assim, a teoria do *Labeling Approach* negou o princípio do fim ou da prevenção da pena, tendo em vista que retirou o pretexto da prevenção de futuros delitos e da ressocialização do cidadão denominado de desviante, trazendo à tona sua finalidade latente, isto é, a formação de uma verdadeira identidade de criminoso, com a consequência de perpetuação em carreira criminal. (BARATTA, 2011, p. 90)

Deste modo, ao entender que o encarceramento poderia ser um meio capaz de realizar as finalidades da pena – prevenção e retribuição, encontra-se equivocada, pois diante das atuais condições do sistema carcerário é praticamente impossível se alcançar qualquer efeito positivo sobre o delinquente. Ademais, a pena traz grandes resultados negativos para o encarcerado, para sua alma, sua mente, sua vida. E neste ponto, Bitencourt (2004, p. 154) relata que a pena de prisão encontra-se, sem dúvidas, em crise, pois é impossível se obter qualquer efeito positivo sobre o delinquente.

Baratta (2011, p. 186) ensina que o cárcere reproduz as características negativas de uma sociedade, haja vista que esta tende a excluir o preso do convívio social, e o preso, tornando-se excluído, fica impossibilitado de se reintegrar. Dessa forma, não se pode, ao mesmo momento, excluir e incluir, confrontando a ideologia penal da reinserção.

Nesse entendimento quanto à função preventiva da pena, Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 69) criticam que nos últimos tempos “os sistemas penais, em lugar de ‘prevenir’ futuras condutas delitivas, se convertem em condicionantes de ditas condutas, ou seja, verdadeiras ‘carreiras criminais’”. Isso ocorre devido ao sistema penal selecionar pessoas e ao mesmo tempo criminalizar segundo sua classe e posição social. Assim, a criminalização constitui um fato de rejeição do etiquetado, e dessa forma, resta comprovado que o sistema penal não previne qualquer conduta criminal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 69)

A esse entendimento, ainda, Baratta (2011, p. 89) menciona que para Becker, a consequência relevante da aplicação de pena de prisão constitui em uma importante mudança de identidade social da pessoa. Assim, com a intervenção estatal, a sanção, antes de possuir um efeito reeducador sobre o indivíduo, como previsto, determina uma consolidação “da identidade desviante do condenado e o seu ingresso e uma verdadeira e própria carreira criminosa”. (BARATTA, 2011, p. 90)

Dessa forma, a pena com a finalidade de ressocialização do apenado, ou seja, de readaptar este à sociedade, não é suficientemente efetivada, pois é com a atuação do poder punitivo, através do Estado, que são cometidas as maiores supressões de garantias individuais e direitos civis, como, por exemplo, a liberdade, dignidade, etc.

Baratta (2011, p. 165) sustenta ainda, que a prisão do indivíduo seria o momento máximo de mecanismos de criminalização, desnecessário para a reeducação do condenado, tendo em vista que a reeducação deve promover a liberdade e o respeito. Porém, o cárcere causa efeitos adversos, como degradação e pressão. E assim, como a pena de prisão não pode converter homens violentos em homens sociáveis, a pena não pode ser considerada um instituto de educação.

Nessa perspectiva, Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 70) relatam:

Quanto a ressocialização, especialmente mediante ‘tratamento’ nas chamadas ‘instituições totais’ (instituições onde o sujeito passa toda a sua vida: manicômios, prisões, asilos, internatos, etc.), nos últimos anos se estudou o efeito destas instituições sobre a personalidade (especialmente a partir de GOFFMAN) e insistiu-se na inevitável deterioração psíquica – as vezes irreversível – que acarreta uma prolongada privação de liberdade, o que contribui para evidenciar a suspeita de que o ‘tratamento’ era um produto de justificação ideológica.

Bitencourt (2004, p. 154) expressa os fatores que levam a ineficácia da pena privativa de liberdade, como, por exemplo, o ambiente carcerário, o qual transforma-se em um espaço artificial, antinatural, o que impossibilita de haver qualquer ressocialização, e nesse ponto, Antonio Garcia e Pablos y Molina, citados por Bitencourt, expressam suas críticas quanto a punição e ressocialização, “a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos ‘expiacionistas” (BITENCOURT, 2004, p. 155). Por outro lado, como segundo fator fundamental, as condições materiais e humanas da prisão, ou seja, as reais condições degradantes em que o apenado cumpre a sua pena. Neste ponto, Santos (2011, p. 86) relata os problemas diários vividos pelos prisioneiros, “ei-los: reincidência, práticas sexuais ilícitas, doenças infecto-contagiosas, códigos morais, corrupção, ociosidade, estigmatização, dentre outros”. Dessa forma, a prisão em vez de reprimir a criminalidade, apenas transformasse em uma espécie de desumanidade.

Todavia, Sica (2007, p. 04) ensina que a desintegração social, com a ruptura dos laços comunitários, tornou-se uma marca forte de nosso sistema penal tradicional, estabelecendo a privação de liberdade como uma solução à criminalidade, e sendo assim, nesse ponto de vista, o autor destaca ainda que “a punição irracional, o castigo e a violência punitiva, enquanto características principais da reação penal, apenas infundem nos cidadãos o ideal de sofrimento como dado essencial da justiça e avolumam a própria violência que os oprime” (SICA, 2007, p. 04).

Além do mais, Zaffaroni e Pierangeli (2007) relatam que, o indivíduo que foi condenado uma vez, surge como um bom candidato a uma segunda criminalização e, deste modo, pode se afirmar que tal situação considerasse uma violação aos Direitos Humanos, e com o sistema penal, persistindo com a aplicação de pena ao criminoso, pode-o levar até a destruição de si próprio.

Para Baratta (2011, p. 107) “a sentença cria uma nova qualidade para o imputado, coloca-o em um *status* que, sem a sentença, não possuiria”. Desta forma, o cidadão torna-se rotulado, consistindo em um elemento negativo visto pela sociedade e, assim, a justiça penal etiqueta como criminoso e determina um novo *status* social para este. (BARATTA, 2011, p. 89)

Sica (2007, p. 138) menciona que “as funções latentes da pena são a imposição de sofrimento e estigmatização, a exclusão da vítima e a apropriação de sua voz como forma de manter um sistema de castigos calculados que nada previne”.

Assim, o atual sistema de justiça criminal, através da condenação do sujeito por meio de pena, apenas soluciona o processo em si, mas não resolve a relação entre as partes, sendo esta questão outra falha do sistema penal. Ao contrário, nosso sistema é punitivo. Desta forma, a vítima muitas vezes tem um papel restringido e até mesmo ausente na resolução do conflito. Isso ocorre devido a não conseguir acompanhar o desenrolar do processo, bem como a não compreender a linguagem jurídica (GIAMBERARDINO, 2012, p. 27). Mesmo sendo a parte diretamente envolvida no processo, aos poucos é afastada, deixada de lado do sistema, apenas com um papel relativamente informativo, ou seja, um mero instrumento de prova.

Nesse sentido, Achutti (2014, p. 103) ensina que o processo, dessa forma, não é completamente resolvido, sendo apenas uma *resposta jurídico-penal*, onde não há relação com os principais envolvidos.

Percebe-se que muito se fala da vítima, porém, a realidade é outra no Direito Penal, pois este muito pouco faz por esta. “Insiste-se na tutela dos bens jurídicos, mas o direito penal parece negligenciar os bens jurídicos concretamente afetados” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 102). Quando um crime ocorre, o Estado apenas se importa em sancionar o autor do fato, mas abandona por completo o sujeito passivo da história.

Deste modo, ao distanciamento da vítima no processo, o ordenamento jurídico contribui para o agravamento de sentimentos como insatisfação e rancor. Logo, o conflito persiste com a vítima, mesmo após o término do processo judicial, em razão da existência de interesses não tratados.

Reintroduzir a vítima ao processo dando-lhe voz para participar da resolução do conflito existente é um processo de reconhecimento da legitimação da vítima, e “que restabelece a confiança da coletividade no ordenamento muito mais do que a ilusão preventiva derivada da cominação de pena, além de afastar o direito penal do papel de vingador público”. (SICA, 2007, p. 05)

De outro passo, verifica-se que o direito penal está vinculado praticamente ao delinquente e com o sistema de justiça penal cada vez mais técnico, a vítima e o acusado são distanciados da possibilidade de compreensão do que realmente acontece. (GIAMBERARDINO, 2012, p. 28)

O ofensor é apenas responsabilizado através da apuração de pena. Porém, Giamberardino (2014, p. 115) reflete que o sistema penal não responsabiliza realmente o condenado, tendo em vista que atua somente com abstrações. Ademais, não há espaços para escolhas, uma vez que tudo é distante, técnico e profissionalizado.

Outrossim, Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 104) explicam que para o sujeito ser punido, este deve ter o poder de escolha, ou seja, o poder de autodeterminar-se e assim, escolher entre o bem e o mal.

Assim, o sistema penal brasileiro, ligado à teoria retributiva, fundamenta-se no livre arbítrio, isto é, o sujeito é responsável pelos seus atos praticados. E, como a criminalidade é uma opção de conduta, a sanção penal será uma consequência natural.

Contudo, Achutti (2014, p. 103) explica que o paradigma punitivo produz mais violência ao aplicar a sanção penal, pois além de atentar contra a dignidade do acusado, não apresentará nenhum resultado efetivo social ao indivíduo.

Somente um sistema de resoluções de conflitos menos rígido e que ressalte a liberdade dos sujeitos envolvidos, dando-lhes oportunidade de se envolver com o processo de forma ativa, é que será capaz de fazer com que eles deem um significado ao litígio. Para isso ocorrer, faz-se necessário que se devolva aos sujeitos, o poder de participar de seus conflitos, não apenas visando a pena como a única resposta criminal dada aos participantes do conflito.

No entanto, tendo em vista que a pena de prisão prevalece como resposta em nosso atual sistema criminal, haja vista a natureza punitiva do ordenamento

jurídico brasileiro, torna-se necessário entender as possíveis finalidades da pena, analisar e compreender os caminhos, fundamentos que justificam a reação estatal.

2.2 Teorias da pena

A ideia de pena como retribuição, prevenção e ressocialização ao ato ilícito praticado, como visto, é determinante para o ramo do Direito. O Estado, através do direito penal, facilita e regulamenta a convivência do homem com a sociedade, buscando a paz social.

Neste pensamento, Bitencourt (2004, p. 103) expressa:

Apesar de existirem outras formas de controle social – algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio direito penal -, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização socioeconômica específica.

Com a evolução das justificações da pena, tornou-se necessário justificar o sentido, função e finalidade das penas, ou seja, entender os caminhos da fundamentação e legitimidade pelo qual o poder punitivo estatal se rege.

Dessa forma, será analisado as teorias absolutas ou retributivas, utilitárias ou relativas, mistas, unitárias ou unificadoras e teoria da prevenção geral positivada.

2.2.1 Teorias absolutas ou retributiva

A teoria absoluta ou retributiva está relacionada com a ideia básica de retribuição, ou seja, o sujeito culpável que cometeu um ato injusto será retribuído com uma pena. Pode-se dizer que a pena é uma consequência do delito cometido, sendo proporcional a sua culpabilidade.

Tal teoria considera que a pena deriva da ideia de justiça, onde a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de uma pena. Bitencourt (2004,

p.104) explica que a sanção penal está relacionada com o livre arbítrio do acusado, isto é, o homem tem a capacidade de decisão, de escolher entre o bem e o mal.

Dessa forma, a pena retributiva (ou absoluta), tem o objetivo exclusivo de realizar a justiça. Assim, na teoria absoluta, Bitencourt (2004, p. 107) ensina que a pena é justificada pelo crime, não havendo, contudo, outros motivos determinantes, isto é, encontra-se em si próprio a sua justificação.

E assim Bitencourt (2004, p. 107) ensina:

Não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor.

Bitencourt (2004, p. 107) ainda afirma que a pena é uma simples consequência jurídico-penal do delito praticado. Esta ideia da pena aprofundou-se e manteve-se entre a Idade Antiga e Idade Média, sendo a teoria adotada para consagrar a justificação das penas aplicadas. Os grandes pensadores das teses retribucionistas foram Kant e Hegel. Este é ligado a fundamentação de ordem jurídica, enquanto o primeiro é de ordem ética.

Kant defendia a ideia de que a sanção penal somente deveria ser aplicada quando o homem desobedecesse a lei penal, idealizando a pena como um imperativo categórico. E, assim, seu único objetivo era a promoção de justiça na terra.

Bitencourt (2004, p. 111) assim concluiu que:

Em síntese, Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinqüido, em nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade.

Para Hegel, a pena tem a finalidade de restabelecer a vigência da *vontade geral*, ou seja, a vontade racional, bem como restabelecer a ordem jurídica quebrada. Ainda, considera a pena um modo de compensar o crime, e, assim, recuperar o equilíbrio perdido. (BITENCOURT, 2004, p. 113)

Enfim, a teoria retributiva está necessariamente relacionada a retribuição para um mal e é justificada como um castigo pelo mal causado, não havendo outro objetivo. Deste modo, uma das maiores críticas a esta teoria surgiu devido a impossibilidade de chegar a finalidade da pena. Bitencourt (2004) relata que Claus Roxin destacou importantíssimas críticas a tese retribucionista, alegando que a teoria absolutória não esclarece os pressupostos de punibilidade, não comprova os fundamentos, bem como não é vinculante. (BITENCOURT, 2004, p. 120)

Por fim, a teoria retributiva não pode ser adotada em um moderno direito penal pela sua inadequação à legitimação, fundamentação e ao sentido de jus puniendi, tendo em vista que se desassocia de qualquer finalidade sobre a pena, e se esgota na sua essência exclusivamente retributiva.

2.2.2 Teoria utilitária ou relativista

A teoria utilitária ou relativista, denominada também de preventiva, igualmente à teoria retributiva considera a pena na sua essência como um mal necessário.

Contudo, diversamente da retributiva, a teoria preventiva não visa a retribuição do ato ilícito com uma pena, ao contrário, a finalidade da pena aqui somente transmite a ideia de prevenção. Para Bitencourt (2004, p. 121), a aplicação da pena não está relacionada com a questão de realizar justiça, mas prevenir que o acusado volte a cometer novos delitos.

As doutrinas dividem a função preventiva da pena em duas teorias, teoria da prevenção geral e prevenção especial.

A prevenção geral, encontra-se relacionada à ideia de proporcionalidade, igualdade e estrita necessidade, isto é, pune-se somente em função do ocorrido. Bitencourt (2004, p. 123) ensina que a prevenção geral possui como base a coação social psicológica, ou seja, a utilização da pena para a teoria preventiva é caracteriza como uma forma de ameaça, e esta produz ao sujeito uma espécie de medo, fazendo-o não retornar a cometer novos delitos. Giamberardino (2014, p. 55)

ensina que a intimidação pela ameaça se relaciona ao grau de rigor da pena prevista.

A doutrina divide, ainda, a prevenção geral em dois aspectos, positivo e negativo. A prevenção geral positiva, ou dita, de integração, segundo Pereira (2008, p. 15) “possui como escopo a estabilização social normativa, mediante o aumento da confiança da sociedade na ordem penal”. Por outro lado, a prevenção geral negativa, emprega-se do efeito de intimidação da pena. Dessa forma, pretende reprimir os membros da sociedade a não praticar o delito.

A teoria da prevenção especial, como a geral, procura evitar a prática do delito. Contudo, o que distingue ambas, é que a prevenção especial dirige-se exclusivamente ao ofensor, atuando sobre este para que não volte mais a cometer novos delitos.

Bitencourt (2004, p. 129) explica que “essa tese pode ser sintetizada em três palavras: intimidação, correção e inocuidade”. E, ainda, “pela prevenção especial, lembramos do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídicas-penais” (BITENCOURT, 2004, p. 129). E assim, a teoria da prevenção especial fundamenta-se na ideia de prevenir a reincidência de novos delitos. (SANTOS, 2011, p. 67)

Bitencourt (2004, p. 133) menciona que:

Os partidários da prevenção especial preferem falar em medidas e não em penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já a medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, que deve ser tratado de acordo com a sua periculosidade. Evidentemente que o castigo e a intimidação não tem sentido. O que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuidar.

Dessa forma, a teoria da prevenção especial, igualmente à prevenção geral, divide-se em negativa e positiva, e resumidamente, esta possui como objetivo a ressocialização do delinquente, enquanto a primeira apenas propõe a neutralização do apenado, através da reclusão. (PEREIRA, 2001, p. 16)

Bitencourt (2004, p. 134) trata da medição da pena como um aspecto importante para a teoria da prevenção especial, pois ao analisar as agravantes e

atenuantes do indivíduo, há uma melhor consideração de aplicar um substituto da pena e assim, evitar a prisão.

Uma das grandes críticas da teoria preventiva especial é quanto a sua finalidade, ou seja, a ideia de ressocialização do delinquente, tanto pela nomenclatura, quanto pelo conteúdo concreto. No que se refere a nomenclatura de ressocialização, a doutrina não é pacífica a esse entendimento, utilizando termos como reeducação, reinserção social, readaptação social, socialização, etc. “Na realidade, com todas essas denominações, menciona-se uma suposta função de melhora e correção atribuída à execução das penas e medidas privativas de liberdade”. (BITENCOURT, 2004, p. 136)

Bitencourt (2004, p. 136) ainda critica o conteúdo ou finalidade e a possibilidade de pôr esse ideal em prática, citando Durkheim, o qual afirma que o crime cometido é apenas mais um elemento da sociedade, sendo esta mesmo que cria e define a criminalidade.

Assim, a ressocialização é devida a um processo entre o sujeito a comunidade, e Bitencourt (2004, p. 137) conclui ainda que:

O Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinado tipo de valor moral. Violaria a liberdade do indivíduo de escolher suas próprias crenças e ideologias, sendo altamente questionável uma ressocialização no plano moral, isto é, no aspecto interno do indivíduo.

Dessa forma, as dificuldades que a finalidade de ressocialização se encontra, não são poucas, muito menos de fácil reparação. Bitencourt (2004, p. 141) refere que, para Conde, representando parte da doutrina estrangeira, sustenta que o sistema se baseia em concepções pouco concretas de tratamento ressocializador. Assim, a finalidade de ressocialização deve ser submetido a novos debates quanto seus fins. Ademais, é necessário reconhecer que a pena de prisão não resolveu a questão da ressocialização do delinquente, haja vista que a prisão, em si, não ressocializa.

2.2.3 Teorias mistas, unitárias ou unificadoras da pena e teoria da prevenção geral positivada

A teoria mista combina as teorias absolutas e as relativas. Assim, a pena é utilizada como retribuição ao mal cometido, bem como deve perseguir a finalidade de prevenção geral e especial. Dessa forma, tem como propósito não somente a prevenção, mas também evitar a reincidência, buscando a ressocialização do infrator.

Bitencourt (2004, p. 143) ensina que:

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial.

Atualmente, as teorias mistas predominam na legislação ocidental, bem como no Brasil, como pode-se verificar no artigo 59 do Código Penal¹.

Assim, tal teoria tem como base a prevenção, sendo que a retribuição, através da culpabilidade ou proporcionalidade, estabelece limites as exigências da prevenção.

Todavia, a combinação das teorias absolutas e relativas não afastou as falhas existentes, e dessa forma, a doutrina dedicou-se a investigar outras possibilidades para a teoria dos fins das penas. E, assim, surgiram duas outras teorias, denominadas de teoria da prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora.

A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora tem como representantes Welzel e Jacobs, com posições coincidentes e distintas. (BITENCOURT, 2004, p. 145)

Para Welzel, o Direito Penal cumpre a função de ético-social e a consciência ético-jurídica consiste em um instrumento de proteção dos bens jurídicos,

¹ Art. 59 do Código Penal - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

constituindo em um caráter preventivo. Enquanto para Jacobs, o Direito Penal tem como função orientadora das normas jurídicas que os cidadãos devem observar nas suas relações sociais. (BITENCOURT, 2004, p. 145;146)

Todavia, a doutrina critica a teoria fundamentadora e Bitencourt (2004, p. 149) esclarece da seguinte maneira:

A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora não constitui uma alternativa real que satisfaça as atuais necessidades da teoria da pena. É criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo concebível em um Estado Social e Democrático de Direito. É igualmente questionável a eliminação dos limites do *ius puniendi*, tanto formal como materialmente, fato que conduz à legitimação e ao desenvolvimento de uma política criminal carente de legitimidade democrática.

A teoria da prevenção limitadora fundamenta-se na ideia que a prevenção geral deve se manifestar em sentido limitador do poder punitivo do Estado. Assim, o direito penal é considerado como uma forma a mais de controle social e, dessa forma, a pena deve ser imposta dentro dos limites do direito penal, cercada de todas as garantias fundamentais, numa concepção democrática, social e humanista. Saliba (2007, p. 45) ensina que a intimidação, como prevenção geral, e a ressocialização, como prevenção especial são, ainda, concepções da teoria limitadora, sendo que a ressocialização “implica num processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade”. (BITENCOURT, 2004, p. 152)

As teorias aqui estudadas justificam as finalidades da pena, a qual é utilizada como um remédio doloroso do qual a sociedade não consegue se libertar. Contudo, os fins que fundamentam as penas encontram-se fracassados, e assim, conforme Saliba (2007, p. 67) “na transição da modernidade para a pós-modernidade, a pena de prisão continua cruel, desumana, estigmatizadora e desproporcional, direcionada para as classes excluídas e etiquetadas”, e dessa forma, o sistema retributivo encontram-se em crise, representando a crise de toda a modernidade, e esta se dá devido à falta de legitimidade do Direito Penal, a qual fundamenta-se pela arbitrariedade, que configura a violação aos direitos humanos e o direito a dignidade da pessoa humana. (SALIBA, 2007, p. 67)

Deste modo, constatando a crise de legitimidade e eficiência do sistema penal, surge a necessidade de analisar um novo sistema criminal. E assim, será

analisado no próximo capítulo a viabilidade de um novo paradigma de justiça penal “priorizando mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores de convívio comunitário e considerem o caráter relacional do conflito”, pois é possível atribuir às decisões uma função positiva de resolver os conflitos sem ter que recorrer ao modelo tradicional, isto é, à punição cruciante (SICA, 2007, p. 05-06). Deste modo, será estudada a justiça restaurativa como um novo modelo e um caminho menos violento para se buscar a resolução de conflitos, que se embasa no saturado sistema penal, tendo em vista a sua crise e a sua deslegitimação.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

O fracasso do modelo punitivo tradicional vem possibilitando uma sucessiva discussão referente aos novos modelos de justiça criminal. O ordenamento jurídico penal, o qual visa apenas retribuir a prática do ato ilícito com uma pena, vem apresentando-se ineficaz para a satisfação dos conflitos individuais.

Dessa forma, neste capítulo será analisado um novo paradigma, ou seja, a Justiça Restaurativa que, em vez de apurar culpa e impor pena, como castigo, busca uma forma de resolução de conflitos mais humana e eficaz na efetiva reparação dos danos causados, restabelecendo a paz e a comunicação entre as partes realmente afetadas pelo fato.

3.1 Conceitos e objetivos

A justiça restaurativa apresenta-se como um modelo alternativo de resolução de conflitos ao sistema penal tradicional, se contrapondo ao modelo de sistema punitivo. Baseia-se num procedimento de consenso, no qual a vítima e o infrator, e quando pertinente, membros da comunidade, participam na construção da resolução do conflito existente.

Sica (2007, p. 10), ao discorrer sobre o conceito desta teoria, ainda em formação, considera a justiça restaurativa como “um conjunto de práticas em busca de uma teoria”, e ainda, “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerado como ‘prática restaurativa’”.

Para Pinto (2008, p. 194), o modelo restaurativo apresenta-se como um novo olhar, atribuindo um novo significado a noção de justiça, substituindo o foco para os reais protagonistas do litígio, ou seja, “o foco para os sujeitos do conflito, que deixam de ser objetos do tratamento jurídico do sistema convencional para se tornarem protagonistas do processo”. (PINTO, 2008, p. 194)

Ainda, a justiça restaurativa tem como objetivo principal a reparação dos danos causados aos envolvidos no conflito, demonstrando uma efetiva ruptura no

tocante aos princípios de um sistema de justiça criminal, ou seja, o atual sistema retributivo, o qual consiste apenas em retribuir o mal cometido com aplicações de penas punitivas. (CRUZ, 2013, p. 71)

Lara (2013, p. 26) considera a justiça restaurativa como um “conjunto de métodos de tratamentos de conflitos”, tendo como características fundamentais a voluntariedade dos envolvidos, a multidisciplinariedade, o empoderamento dos participantes, a horizontalidade das relações, o reconhecimento dos resultados dialogados, a redefinição do real papel do ofendido, bem como da comunidade, a reintegração do autor do fato na sociedade, e por fim, o sigilo do assuntos tratados.

Para Saliba (2007, p. 134), o modelo restaurativo é visto como um “processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade”, buscando a melhor solução para a resolução do delito, sendo esta resolução denominada de acordo.

O modelo de processo dialógico se apresenta de maneira diferente do tradicional para auferir responsabilidade penal ao indivíduo, “através da qual se pode chegar a diversas respostas, desde evitar o processo penal, atenuar ou eximir de pena, ou ainda reduzir a duração da pena privativa de liberdade.” (PALLAMOLLA; ACHUTTI, 2014, p. 85)

Desta maneira, como se percebe, trata-se de um paradigma que se desprende do rigoroso formalismo que persevera no ordenamento jurídico, procurando novos mecanismos a fim de solucionar o problema conflitante e não apenas impor culpa a um indivíduo. (ACHUTTI, 2014, p. 83)

Dentre os elementos mencionados, Saliba (2007, p. 141) refere que a principal característica do processo restaurativo fundamenta-se na intersubjetividade, “como um processo de discussão e integração social, numa busca de consensualidade” (SALIBA, 2007, p. 141). Assim, a discussão quanto ao conflito, feita através de diálogos entre as partes afetadas no processo, considerasse como um princípio fundamental, sendo que os demais irão decorrer deste como base.

A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas enuncia os princípios básicos para os programas restaurativos na área criminal e conceitua o processo restaurativa como:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente da resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002)

No conceito desenvolvido de processo restaurativo, pode ser destacado que o modelo abrange a participação da vítima, do ofensor, bem como da comunidade, a fim de construir soluções para os conflitos, restaurando os traumas causados pelo crime. Assim, tem como principal foco a reparação dos danos produzidos às partes realmente envolvidas no processo, restabelecendo a harmonia social.

Dessa forma, como se pode verificar, a justiça restaurativa se concentra na ideia de olhar para o futuro, e não para o passado, centralizando na culpa, como faz a justiça retributiva. Busca-se a reparação, a restauração dos relacionamentos afetados. Como menciona Pinto (2008, p. 192), “a justiça convencional diz: você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”.

Como princípios básicos para a aplicação da justiça restaurativa, a Resolução 2002/12 elenca um guia geral das concepções, tendo em vista que tais princípios não buscam efetivar o conceito de justiça restaurativa mas apenas orientar expressões que possam defini-la de forma apropriada. (ACHUTTI, 2014, p. 72)

No Brasil, no ano de 2005, foi elaborado um documento intitulado de Carta de Araçatuba pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na cidade de Araçatuba, interior do Estado de São Paulo, contendo os valores e princípios da Justiça Restaurativa, caracterizando um marco para o sistema brasileiro:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 03. respeito mútuo entre os participantes do encontro; 04. co-responsabilidade ativa dos participantes; 05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; 09. garantia do direito à dignidade dos participantes; 10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16. interação com o Sistema de Justiça. (CARTA DE ARAÇATUBA, 2005)

Assim, conforme Nery (2011, p. 107), pode-se afirmar que a justiça restaurativa é regrada por dois elementos fundamentais, quais sejam, ao infrator é dada a oportunidade de reparação deste com a vítima e com a comunidade, enquanto à vítima, recebe apoio por meio da mediação penal, a qual lhe é oportunizada a participar e solucionar seus próprios conflitos.

Torna-se fundamental destacar o conceito de reparação, para que não se prenda a simples concepção de danos materiais. A reparação é muito mais que patrimonial. Consiste também em reparar os danos psicológicos das partes, bem como o dano moral. Significa a recomposição da segurança para a vítima, do auto respeito, da dignidade e do senso de controle. (VITOR, 2010, p. 08)

A reparação, como enfatiza Neto (2003), é composta por quatro elementos, sejam eles: desculpas, mudanças de comportamento, restituição e generosidade. Cada um destes traz grandes benefícios as partes envolvidas no conflito, em razão disso a reparação deve ser solucionada entre ofensor e vítima, e não por juiz, sociedade ou júri.

A justiça restaurativa se trata de um método voluntário e informal, onde a vítima, o infrator e os demais envolvidos no conflito devem ser encorajados a participar do processo de forma plena, não podendo ser imposta direta ou indiretamente (PINTO, 2008, p. 192). Ocorre em espaços comunitários e neutros para as partes, não seguindo a formalidade do ordenamento jurídico. Os eventos

são realizados por um ou mais facilitadores ou mediadores, os quais são caracterizados por serem terceiros justos e imparciais, e estes poderão utilizar das técnicas de mediação, transação e conciliação, a fim de se alcançar o objetivo específico da justiça restaurativa. Em outras palavras, busca-se um acordo entre as partes afetadas, reparando os danos causados, bem como a reintegração social entre vítima e infrator. (PINTO, 2005, p. 20)

Vitto (2005, p. 45) ensina que o processo restaurativo se desenvolve em duas etapas basicamente, sendo que na primeira é ouvida as partes a respeito do ocorrido, as circunstâncias que ocorreram e as suas consequências, e na segunda etapa, é feito a discussão do conflito e o acordo de restauração. E assim, conforme Pinto (2005, p. 22), o modelo restaurativo fundamenta-se em “valores, procedimento e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente”.

Os facilitadores, intitulados também como mediadores, como mencionado, são terceiros justos e imparciais, que buscam facilitar o processo de restauração, auxiliando na comunicação e na compreensão entre as partes e criando um ambiente seguro e de confiança para estas.

Sica (2007, p. 70) ensina que no momento das sessões restaurativas, o facilitador ou mediador deve manter-se neutro e atentar-se na fase de reparação, “focar as questões que possibilitem conhecer as razões do conflito e, principalmente, definir a modalidade de discussão sob regras mínimas, como uso de linguagem respeitosa, não interromper a fala do outro”. (SICA, 2007, p. 70)

Além do mais, os operadores da justiça restaurativa devem ser necessariamente psicólogos ou assistentes sociais. Nada impede, ainda, que sejam membros da comunidade, desde que capacitados para tanto. Pinto (2008, p. 197) salienta que “mediadores ou facilitadores que pertençam à mesma comunidade da vítima e do infrator, que tenham a mesma linguagem, certamente encontrarão maior permeabilidade nos protagonistas para as práticas restaurativas”.

O diálogo entre as partes afetadas resulta em um acordo. Este acordo é denominado de resultado restaurativo, e, conforme Artigo 2º da Resolução 2002/12, “incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço

comunitário”, ou qualquer outro meio adequado de reparar as necessidades da vítima e dos membros da comunidade, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor. O acordo tem por fim a pacificação dos conflitos existentes, minimizando as perdas passadas e construindo novos ganhos.

Quando obtido o acordo, este deve ser encaminhado ao Poder Judiciário para parecer do Ministério Público, manifestação do advogado ou defensor público, sendo um elemento indispensável para o procedimento. Em seguida, o juiz irá homologar o acordo, ou, em caso de dúvidas, poderá requerer às partes ou aos facilitadores para que esclareçam as questões incertas. (SALIBA, 2007, p. 163)

O Poder Judiciário, como órgão fiscalizador, não pode ser suprimido do procedimento, tendo em vista que o processo restaurativo atua dentro do poder punitivo estatal. Assim, atuará como fiscalizador na preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais, preservando que os princípios da justiça restaurativa sejam respeitados. (SALIBA, 2007, p. 164)

O modelo restaurativo em vez de propor a eliminação do sistema penal, como as teorias abolicionistas, propõe a remodelação do sistema, garantindo a proteção a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Sica (2007, p. 34), “é importante frisar que a justiça restaurativa não é um modelo substitutivo ao atual; os modelos punitivos e restaurativos devem coexistir e complementar-se”. Ainda quanto a esse entendimento, Leoberto Brancher (2005), Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, menciona que a justiça restaurativa é uma proposta que funciona de forma paralela, devendo conviver com a justiça criminal tradicional.

A justiça restaurativa, vista como um novo paradigma, consiste em redefinir a ideia de comportamento criminal, e, conforme Sica (2007, p. 27), “o ponto de partida para o novo é a inversão do objeto”. Dessa forma, o modelo restaurativo não tem como objetivo o crime praticado, como a justiça penal retributiva, mas sim as consequências desta conduta, bem como as relações sociais dos participantes lesionados. Em outras palavras, reconhece o crime como um ato de violação causado entre a vítima, ao infrator e aos membros da comunidade. (PINTO, 2008, p. 192)

Nesse sentido, Achutti (2014, p. 67) entende que a inversão do objeto, como citado por Sica:

Terá como consequência direta a alteração dos objetivos e, essencialmente, a *forma de proceder*: antes de se buscar, por meios inquiritórios, a *verdade real* dos fatos, será realizado um encontro entre os envolvidos, para que cada um possa relatar a sua versão sobre o ocorrido e, após a escuta de todos, seja deliberada a melhor maneira de lidar com os danos causados. Pode-se dizer que há um processo de *construção coletiva do caso*, que conduzirá a uma *construção coletiva da decisão* e, portanto, *produzirá a justiça* para cada situação.

Portanto, o delito, para o modelo restaurativo, é considerado muito mais que apenas uma conduta típica e antijurídica, culpável e punível, o crime resulta em danos, e assim, é visto como uma violação, lesão, prejuízos causados aos participantes do conflito. Logo, cabe a justiça verificar as reais necessidades proveniente desta violação, restaurando e reparando os danos causados. (PINTO, 2008, p. 192)

Dessa forma, a justiça restaurativa, baseando-se na atuação interdisciplinar e psicossocial, promoverá a democracia na área criminal, tendo em vista que com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade, no processo decisório, se alcançará além dos limites jurídicos, se buscará a efetiva reparação dos traumas causados, restaurando as relações que foram corrompidas, pois a justiça restaurativa não tem o objetivo de reconstruir a “verdade processual”, mas sim identificar os danos e traumas e, desta maneira, buscar soluções para o futuro.

3.2 Origens da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa tem origens em diferentes momentos da história. Achutti (2014, p. 53) menciona que os primeiros trabalhos desenvolvidos sobre a justiça restaurativa decorreram de uma insatisfação com o sistema de justiça criminal tradicional.

Achutti (2014, p. 53), citando Braithwaite, menciona que no Ocidente, mais precisamente em Kitchener, Canadá, a justiça restaurativa surgiu através de um programa denominado de reconciliação entre vítima e ofensor, em meados do

século 70. Este programa buscava mediar os conflitos existentes entre os ofensores e as vítimas, posteriormente à decisão judicial.

Sica (2007, p. 22), citando Latimer e Kleinknecht, relata o primeiro caso do programa do Canadá, “quando dois acusados de vandalismo encontraram-se com as suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição”. Sica (2007, p. 22) continua ensinando que o programa tinha como princípios o perdão e a reparação.

Na Nova Zelândia, país pioneiro neste tema, o modelo restaurativo efetivou-se após anos com a falta de satisfação com os tratamentos apresentados aos ofensores. Os membros da população Maori eram discriminados no tocante aos brancos europeus, bem como seus adolescentes internados eram em números maiores. E assim, com a grande problemática desta população, foi desenvolvido Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em 1989, *Children, Young Persons and Their Families Act*, onde a família passou a ser a instância encarregada de julgar as consequências do jovem infrator. (SICA, 2007, p. 82)

Sica (2007, p. 22) observa que as origens da justiça restaurativa no Canadá e na Nova Zelândia estão ligadas:

À valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas que habitam aqueles territórios desde tempos remotos (o povo maori no primeiro e os aborígenes e as First Nations no segundo), razão pela qual é defensável a hipótese de que o declínio das práticas restaurativas coincidiu com as consolidação dos conceitos de crime e castigo.

Na Itália, destaca Porto (2008, p. 20), a mediação vem ganhando espaço na Justiça de Menores, através do Tribunal de Milão e Turim. Ademais, Conforme Sica (2007, p. 84), todos os países que implementaram a mediação iniciaram por esta área, devido ao maior reconhecimento e ao desenvolvimento.

Na Alemanha, por volta do século 80, a justiça restaurativa desenvolveu-se através dos métodos de conciliação entre vítima e ofensor na resolução de conflitos. Teve como primeira fase do procedimento diversos debates, discussões e congressos referentes ao tema. Pode-se citar, como pioneiro, o Congresso da Associação Alemã de Assistência na Prova, realizado em 1982, e assim, em 1983, originou o Grupo de Trabalho Conciliação Autor-Vítima. Ainda, em 1992, a Associação instaurou um serviço especial, denominado de *TOA-Service-Buro*, com

o objetivo de apoiar e auxiliar a práticas de conciliação entre vítima e ofensor. Como segunda fase, foram realizados projetos-pilotos para a aplicabilidade da justiça restaurativa, tanto em instituições ligadas à administração da justiça, como de forma autônoma. O projeto inicial foi denominado de *Tater-Opfer-Ausgleich* (Conciliação Vítima-Ofensor), no ano de 1985. (SICA, 2007, p. 87-88). Assim, conforme Nery (2011, p. 113), no ano de 1984, foi modificado o Código Penal Alemão para incluir a mediação.

Na França, diferente da Alemanha que teve a implementação das práticas restaurativas decorrentes de teses teóricas, a origem das tentativas restaurativas foi eminentemente pragmática (SICA, 2007, p. 90). Assim, o movimento restaurativo surgiu a partir de Associações que ajudavam as vítimas e determinados juizes. No ano de 1984, a França utilizava da Legislação para suceder as mediações, como meio de reparação dos danos causados. Contudo, em 1986, foi criado o Instituto de Ajuda às Vítimas e a Mediação, denominado de INAVEM. No final do século XX, mais precisamente em 1998, foi criada a mediação em ajuda legal, a qual expandiu as possibilidades da mediação penal. (NERY, 2011, p. 112-113)

Quanto à Austrália, foi nomeado como Instância privilegiada para a aplicabilidade das práticas restaurativas, a Justiça da Infância e da Juventude, podendo participar das conferências, além da vítima e do ofensor, seus familiares, advogados e policiais. Ademais, a vítima tem a opção de não querer participar da conferência, e dessa forma, pode optar por encaminhar seu representante.

Nos últimos anos, a América Latina tem realizado várias reformas legislativas incentivando o método restaurativo. Isso pode se dar em razão do descrédito do poder Judiciário em relação as pessoas para o enfrentamento da efetiva solução dos conflitos. A Argentina contempla Legislação específica quanto à mediação (Lei n. 24.573) e conciliação (Lei n. 24.635), bem como Leis sobre arbitragem. Porém, em relação à área criminal, ainda não há disposição legal que contemple os métodos restaurativos na solução de conflitos. Todavia, no ano de 1998 foi estabelecido um projeto-piloto de justiça restaurativa intitulado de Proyecto RAC, uma parceria entre a Faculdade de Direito de Buenos Aires e o Ministério Nacional de Justiça (SICA, 2007, p. 99)

Ainda, há outras experiências da justiça restaurativa em países como Chile, Nicarágua, Uruguai, Guatemala, Colômbia e Peru. Contudo, cumpre informar que, aos poucos, cada país está transmitindo o modelo alternativo a resolução de conflitos, através da mediação, conciliação, arbitragem e técnicas restaurativas. (PORTO, 2008, p. 23)

Em virtude das diversas experiências das técnicas restaurativas no mundo, o Conselho Econômico e Social da ONU, no ano de 2002, elaborou a resolução 2002/12, denominada de *Basic principles on the of restorative justice programmes in criminal matters*, a qual convidou todos seus Estado-membros a se capacitarem e desenvolverem pesquisas que buscassem a efetivar as práticas restaurativas. (BOONEN, 2011, p. 60)

Por fim, Boonen (2011, p. 61) avalia as datas consideradas marcantes no desenvolvimento da justiça restaurativa e menciona como primeira, a elaboração da primeira legislação no tocante à jovens na Nova Zelândia, em 1989, e a segunda, a Resolução 12/2002, da ONU, no ano de 2002, a qual convidou os seus Estados-membros a participarem e implantarem pesquisas que divulguem a realização dos procedimentos restaurativos. Termina sua avaliação esclarecendo que tais datas são “marcos norteadores do desenvolvimento da JR, citados em quase todos os estudos sobre JR.”

3.3 Procedimentos restaurativos

Uma característica comum dos procedimentos restaurativos é a organização e estruturação em volta dos principais envolvidos no conflito, sejam eles, a vítima, o ofensor e a comunidade. Segundo a Resolução 2002/12 da ONU, os processos restaurativos podem integrar a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios.

É de extrema importância que os participantes do conflito manifestem seus sentimentos de forma verdadeira, legítima, para que o processo construído não seja baseado em ilusões. (MARQUES, 2015, p. 34)

Boonen (2011, p. 34) recorrendo aos ensinamentos de Bazemore e Umbreit, refere as três práticas mais comuns aos países que aderiram à justiça restaurativa, sejam elas, a Mediação Vítima e Ofensor, Conferência Familiar e Círculo de Paz.

A mediação vítima e ofensor, considerada a prática mais adotada entre os países, iniciou nos anos 1970 nos Estados Unidos, por meio da *Victim-offender mediation programs* (VOMs), busca oferecer a vítima uma chance de conhecer o ofensor dentro de um local seguro, possibilitando uma discussão sobre o crime, a qual tem como finalidade reparar, compensar ou restituir o dano causado. O mediador tem como papel fundamental viabilizar o diálogo entre as partes afetadas no conflito, não podendo propor qualquer forma de acordo.

Num primeiro momento, o facilitador entra em contato com a vítima e o ofensor, questionando se ambas as partes aspiram a realização de encontros para a reparação dos danos, haja vista que a voluntariedade e o consentimento são características fundamentais do processo restaurativo (MARQUES, 2015, p. 35). Assim, em seguida, com a concordância das partes, a vítima, com o auxílio do mediador, tem a possibilidade de expor ao ofensor os impactos físicos, emocionais e financeiros que o crime lhe causou. Pode, ainda, fazer perguntas relacionadas ao conflito. Quanto ao ofensor, este tem a possibilidade de expor e esclarecer a sua história e admitir a sua responsabilidade. (BOONEN, 2011, p. 34-35)

Boonen (2011, p. 35) elenca os objetivos da Mediação Vítima e Ofensor:

- a) suporte ao processo de restauração da vítima, fornecendo um ambiente seguro para falar com o ofensor, em uma base estritamente voluntária; b) possibilidade de o ofensor tomar consciência e aprender sobre o impacto de seu crime na vítima e assumir a responsabilidade direta pelo seu comportamento; c) oportunidade para a vítima e o ofensor desenvolverem um plano mutuamente aceitável, que restaure os danos causados pelo crime.

Achutti (2014, p. 79) leciona que, hodiernamente, existem mudanças na utilização da mediação, a qual poderá ocorrer de forma direta, ou seja, vítima frente a frente com o ofensor, ou poderá ocorrer de forma indireta, por meio do mediador, que atuará como mensageiro para ambas as partes.

Além do mais, na mediação vítima e ofensor, não há discussão se o ofensor de fato é responsável pelos danos causados, bem como a reparação, quanto a vítima, deve ser adequada para a sua recuperação. (TIAGO, 2007, p. 05)

As conferências familiares, segundo Pacheco (2012, p. 28), são realizadas quando se almeja o suporte dos familiares, amigos, bem como outros membros da comunidade. As partes afetadas pelo crime serão chamadas para se reunir e terão suas conversas mediadas através de um facilitador, a fim de se discutir de como será feita a reparação. (BOONEN, 2011, p. 35)

Boonen (2011, p. 36) menciona quais os objetivos compõem a conferência de grupo familiar, e assim os determina:

- a) fornecer uma oportunidade para a vítima ser diretamente envolvida nos debates sobre a ofensa e as decisões sobre as sanções adequadas a serem assumidas pelo ofensor e possivelmente por outras instâncias; b) aumentar a conscientização do ofensor referente ao impacto humano e as consequências do seu comportamento, e oferecer-lhe uma oportunidade para assumir a responsabilidade plena por ele; c) envolver a responsabilidade coletiva do sistema de apoio ao ofensor e da comunidade de afeto para influenciar na alteração do seu comportamento futuro; d) permitir que o ofensor e a vítima se reconectem aos sistemas de apoio da comunidade ou de suas respectivas comunidades.

O modelo foi adotado pela Nova Zelândia em 1989, para os casos de crimes envolvendo jovens e também para os casos graves, através do *Children, Young Persons, and Their Families Act*. Nos Estados Unidos, as conferências de grupos familiares estão sendo adotadas em casos de roubos, vandalismo, agressões menores, crimes de drogas, e, em determinados Estados do País, casos de maus-tratos contra crianças. (BOONEN, 2011, p. 35)

As conferências possuem um acordo restaurativo mais extensivo, sendo incluído a reparação dos danos, a forma de punição, bem como a forma de prevenir o fato, por parte do ofensor. Para ser válido, o acordo deve ser aceito por todos os integrantes. O facilitador, nesse método, apenas conduz o diálogo entre as partes, não atuando como parte interessada. (MARQUES, 2015, p. 38)

O procedimento de conferência de grupo familiar é similar ao da mediação vítima-ofensor, tendo como finalidade compreender a vítima e consciencializar o ofensor a respeito de seus atos (DIAS; MARTINS, s/d, p.17). A principal diferença

entre a mediação vítima-ofensor e a conferência familiar pode ser verificada quanto a posição do facilitador, tendo em vista que este exerce uma posição mais ativa em relação a mediação vítima-ofensor. (LARA, 2013, p. 39)

Outra diferença notável decorre da quantidade de participantes nos encontros, que indubitavelmente será mais elevada quando se tratar de conferências, considerando a presença dos familiares e da comunidade. (LARA, 2013, p. 39)

O círculo de paz, assim denominado pelo juiz Barry Stuart, no Canadá, trata-se de uma “versão atualizada da sanção tradicional e cura das práticas de povos aborígenes do Canadá e Estados Unidos” (BOONEN, 2011, p. 37). É considerada como uma estratégia de reintegração, visando não apenas versar sobre o comportamento do infrator, mas analisar as reais necessidades das vítimas, famílias e comunidades.

Possuem várias denominações diversas, como círculos de construção de paz, círculos restaurativos, processos circulares, círculos de reinserção social (LARA, 2013, p. 39). Achutti (2014, p. 79) denomina como círculos de sentença e cura. Assim, o círculo de sentença “funciona como uma espécie de ‘comunidade de cojulgamento’, na justiça criminal tradicional, com a presença de um juiz”, enquanto o círculo de cura baseia-se em restaurar a paz na comunidade prejudicada pelo crime. (ACHUTTI, 2014, p. 79)

O procedimento restaurativo, conforme Brancher, Todeschini e Machado (2008, p. 08), é realizado através de três etapas, sejam elas, pré-círculo, círculo restaurativo e pós círculo.

Na fase do pré-círculo, verifica-se a possibilidade e adequação de encaminhar o caso para a vítima e o ofensor. Desenvolve-se por meio de encontros entre o facilitador e as partes afetadas, sendo que neste momento será apresentando as fases do processo restaurativo.

O círculo de paz trata-se de um procedimento complexo, pois implica na participação do ofensor, implica em um método de cicatrização da vítima, bem como “um processo cicatrizante ou restaurativo para o ofensor; um tipo de sentença para desenvolver um consenso sobre um plano de restauração e um acompanhamento para monitorar o progresso do ofensor” (BOONEN, 2011, p. 38).

Além do mais, há a participação da vítima, familiares de ambas partes, membros da comunidade, bem como poderá ocorrer a participação dos profissionais do judiciário. (MARQUES, 2015, p. 36)

Nesta prática restaurativa, as reuniões acontecem em formas de círculos, onde os participantes tem a oportunidade de exprimir seus sentimentos quando estiverem com o “bastão da fala”. Tal objeto é considerando o elemento mais importante para a ocorrências dos círculos de paz, pois o participante somente poderá se expressar sobre o fato quando estiver em poder do instrumento. Este poderá ser qualquer peça que tenha valor pelos membros, como, por exemplo, uma pedra, uma pena, etc. (BOONEN, 2011, p. 38). O detentor do bastão tem a escolha de querer ou não se expressar, podendo manter-se em silêncio e podendo passar adiante o objeto no momento em que decidir. (LARA, 2013, p. 40)

Marques (2015, p. 36) estrutura o círculo de paz da seguinte forma:

Escolha do centro e do objeto da palavra; realização da cerimônia de abertura; apresentação/check in; escolha dos valores a serem respeitados; fixação das diretrizes; contação de histórias; abordagem dos problemas; perguntas orientadoras; geração de acordos; consenso; check out; cerimônia de encerramento.

Marques (2015, p. 37) continua ensinando, ainda, que o facilitador é tido como participante no procedimento, uma vez que o objeto da fala é quem regulamente o diálogo entre as partes. Poderá somente intervir, sem a posse do objeto, para manter a ordem no procedimento.

Após a concretização do círculo e a realização do acordo, o procedimento tem como última fase o chamado pós-círculo, na qual envolve a participação de todas as pessoas envolvidas, com a intenção de certificar se o acordo foi satisfeito. (MARQUES, 2015, p. 37)

Achutti (2014, p. 77), recorrendo aos ensinamentos de Walgrave, menciona que, além das práticas restaurativas mencionadas acima, pode-se ter como outros procedimentos restaurativos, sendo atualmente conhecidos, o Apoio a Vítima, caracterizado como um sistema de atenção as vítimas, vista como principal condição para se fazer a justiça, pois mesmo sem a presença do ofensor, o novo paradigma deve ser oferecido; comitês de paz, dispondo de duas missões, sejam elas, a pacificação e a construção de paz, as quais tratam dos conflitos antes

mesmo de definirem como crimes pelo sistema de justiça ou pela polícia; conselhos de cidadania, denominados também de conselhos comunitários de cidadania, a qual visa lidar com condenados por pequenos delitos, a fim de reparar o dano causado; e serviço comunitário, onde Achutti ensina que, antes de se tratar de um modelo restaurativo, é visto como um resultado que pode ser um elemento do acordo formado através do processo restaurativo ou de uma decisão.

3.4 O papel da vítima, do ofensor e da comunidade

No modelo restaurativo há a participação da vítima, do ofensor, bem como da comunidade. Esse tripé participativo visa o diálogo com a participação responsável das partes no processo restaurativo, sendo a discussão considerada o princípio fundamental para o novo paradigma. Jaccoud (2005, p. 174) leciona que a aproximação das partes envolvidas no procedimento possibilita que ambas possam atingir fins construtivos.

A vítima, sujeito passivo no crime, na justiça penal retributiva, é deixada de lado, colocada em segundo plano. A sua participação é limitada, apenas para narrar os fatos do acontecimento, e, em um restringido número de ilícitos penais, a vítima tem a legitimidade para instaurar a persecução penal ou dar início a ação penal pelo Ministério Público, conforme artigo 29 do Código de Processo Penal². Ou, ainda, há a possibilidade de atuar como assistente de acusação, consoante expresso no artigo 268 do Código de Processo Penal³. Porém, a legislação penal, afasta da vítima a possibilidade desta se manifestar sobre o desfecho do processo penal. Com exceção das ações penais públicas condicionadas ou ação penal privada que, através da Lei n. 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e

² Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

³ Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Criminais, incentivou a participação da vítima para a composição civil. (SALIBA, 2007, p. 142)

Silva, Leite e Chaves (2013, p. 02) relatam que o ordenamento jurídico penal deixou a vítima aos caos do esquecimento no cenário criminal, e assim, pela falta de interesse em seus relatos do acontecimento, foi despertado nos últimos anos a consciência de que a vítima necessitava do reconhecimento de seus direitos fundamentais. Ademais, os autores continuam ensinando que apenas com a aplicação de punição ao ofensor, através de pena, não condiz com a efetiva satisfação da vítima no processo, pois esta continua sem satisfazer seus interesses individuais.

Desta maneira, Saliba (2007, p. 98) esclarece que o sistema de justiça criminal “subtraiu à vítima seu interesse, retirando-lhe a oportunidade de resolver seu conflito, que igualmente foi subtraído, e, em troca, produziu o sofrimento, distribuindo-o, publicamente, entre as partes envolvidas na relação.” (SALIBA, 2007, p. 98)

À vista disso, a justiça restaurativa visualiza a vítima com outros olhos, sendo tratada como parte fundamental do procedimento para o interesse na justiça e na reparação dos danos causados. Desde o início do processo o modelo restaurador prioriza as suas necessidades, tendo maior participação no procedimento, uma vez que é a partir de sua expressão que o ofensor poderá entender a real profundidade de sua conduta criminosa.

Dentre os benefícios do procedimento restaurativo para a vítima, Lara (2013, p. 31) cita-os como:

A oportunidade de que sejam trabalhadas suas questões em um ambiente não adversarial e com a assistência de profissionais de formação diversa; a oportunidade de ouvir o ofensor os porquês de sua conduta; e o apoio recebido pelos membros da comunidade que farão parte de cada composição dos círculos de restauração.

Assim, a participação da vítima torna-se substancial para o procedimento restaurativo, ganhando uma ocupação de destaque, uma vez que, por meio da justiça restaurativa, o ofendido pode expressar seus sentimentos quanto ao fato, e

cabe ao ofensor escutar e analisar, conjuntamente, a melhor resolução para o conflito existente.

Ainda, a reintegração da vítima ao processo deve ser visto como o reequilíbrio das balanças do sistema de justiça, “onde os pratos passam a medir o sofrimento da vítima, sem contrabalança-lo com o sofrimento do ofensor” (SICA, 2007, p. 177). Outrossim, Sica (2007, p. 177) continua ensinando que “a essência da sua integração é, então, abater, na medida do possível, o sofrimento do crime e evitar que esse sofrimento de desdobre com a revitimização”, esta imposta pelo desprezar, pela injustiça que as vítimas sentem ao serem desconsideradas pela justiça criminal tradicional.

Enfim, Saliba (2007, p. 143) assevera que a omissão da vítima no processo deve ser superada e sua participação deverá passar a sedimentar a democracia e soberania popular.

Ao autor do fato criminoso, denominado também de desviante, o processo restaurativo apresenta-se como forma de conscientização dos atos praticados, pois é através do diálogo entre as partes que discute-se as razões que levaram o infrator a praticar o crime e as suas consequências. (SALIBA, 2007, p. 144)

Enquanto na justiça retributiva o ofensor é apenas responsabilizado através de apuração de culpa e imposição de pena, a justiça restaurativa o encoraja a reconhecer a responsabilidade ativa, e assim, por meio deste reconhecimento, o ofensor aceita que praticou o delito, identifica as necessidades da vítima e ajuda na reparação dos danos (CARAVELLAS, 2009, p. 122). Esta responsabilização é uma forma de conscientização da postura do desviante, pois muitas vezes este só compreende o tamanho de seus atos quando ouve pessoalmente e diretamente da vítima o mal que causou. (TIAGO, 2007, p. 03)

Assim, a conscientização e a restauração são objetivos da justiça restaurativa a respeito do ofensor. Vittor (s/d, p. 09) leciona que a restauração recupera o senso de controle capaz de fazer com que os desviantes possam consertar o erro. Ademais, é através do diálogo que o desviante pode ser melhor compreendido, avaliado e encaminhado, buscando-se promover a reinserção social. (SALIBA, 2007, p. 145)

Nery (2011, p. 125) ensina que o diálogo realizado entre as partes afetadas no procedimento restaurativo significa um benefício ao “victimario”, ou seja, ao autor do fato, uma vez que o encontro entre este e a vítima proporciona maior consciência dos danos causados, constituindo a responsabilização do fato.

No terceiro pilar da justiça restaurativa encontra-se a comunidade, esta, deixado a segundo plano na justiça retributiva, passa a constituir o cenário do processo restaurativo, contribuindo para a possibilidade de construir a paz social (LARA, 2013, p. 31). Ademais, a participação da comunidade no processo restaurativo se dá devido que esta também é vitimizada diante da sensação de insegurança que o crime acarreta. (CARAVELLAS, 2009, 124)

Saliba (2007, p. 148) esclarece que há discussão quanto a efetiva participação da comunidade em todos os processos restaurativos, mas alega que a presença desta torna-se indispensável, e justifica tal posição através de 05 razões, de forma não exaustiva:

1º) para o fortalecimento dos vínculos estabelecidos entre delinquente, vítima e comunidade; 2º) para a reinserção social mais efetiva; 3º) para a conscientização da importância social do fato pelo desviante, vítima e comunidade; 4º) para a conscientização da importância do processo para a comunidade; 5º) para a efetiva soberania e cidadania participativa no Estado Democrático de Direito e promotor da justiça social.

Rosenblatt (2014, p. 46) menciona que a comunidade deve ser envolvida ao processo restaurativo devido que os conflitos entre a vítima e o ofensor também pertencem a comunidade, e esta deve desenvolver capacidades para solucionar seus respectivos problemas. Ademais, os membros leigos pertencentes à aquela coletividade são mais indicados à resolução de conflitos, do que os profissionais da justiça retributiva, tendo em vista que, ao envolve-los, há uma expectativa de que a comunidade emerja mais firme, mais habilitada para solucionar os seus próprios conflitos e, assim, mais apta a controlar o crime.

Dessa forma, Rosenblatt (2014, p. 47) salienta que a justiça restaurativa tem como objetivo, além da devolução do conflito à comunidade, o empoderamento desta para que ela possa assumir o controle sobre a resolução de seus problemas. Assim, o processo restaurativo identifica três formas de envolver os membros da comunidade a participarem do modelo restaurativo, sendo o primeiro através de

voluntários a fim de atuarem como mediadores, segundo, vizinhos que auxiliam na elaboração de acordos e, como terceira forma, voluntários, mais treinados, que ajudam a firmar e monitorar os acordos restaurativos. (ROSENBLATT, 2014, p. 49-50)

Porto (2008, p. 33), ao analisar a interconexão entre as partes no conflito e a inclusão da comunidade no processo restaurativo, destaca que:

A justiça restaurativa reconhece que todos, independente de serem vítimas ou infratores estão interligados e fazem parte de uma sociedade compartilhada. Portanto, os crimes ocorridos no meio social também são de responsabilidade da sociedade, pois a mesma pode contribuir na restauração da vítima e na inclusão do ofensor. Não raro, constata-se que a própria sociedade, pela estrutura que a constitui, exerce um papel infelizmente excludente; conseqüentemente, as desigualdades sociais, os estereótipos e a forma de normatização das suas instituições contribuem para o desenvolvimento de seres humanos evasivos e sem sentimento de pertencimento, o que pode levar à violência e, principalmente, ao cometimento de crimes.

Deste modo, conforme Saliba (2007, p. 150), o crime afeta a relação de vítima e ofensor, bem como de vítima, ofensor e comunidade. E assim, cabe a Justiça Restaurativa a atribuição de identificar os problemas e apresentar soluções para as partes. Gomes Pinto (2005, p. 21), citando Zehr, explica:

Incube, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

A resolução de conflitos pelas partes envolvidas é o momento oportuno de discutir os fatos, pois não haverá instância judicial como detentora e provedora da verdade. Nesta situação, a decisão proferida pelo órgão criminal, mantém as partes afastadas e distantes, sem comunicação, afastando a possibilidade de consenso.

Assim, no processo restaurativo “as razões e contra-razões não de ser consideradas, discutidas, analisadas e novamente consideradas, retirando a passividade que o Direito positivo entendeu representar a ordem.” (SALIBA, 2007, p. 150-151)

A nova perspectiva de discussão do problema encontra-se fundamentado no diálogo que aproxima as partes envolvidas no processo, este diálogo é considerado como símbolo e pilar da justiça restaurativa, possibilitando a compreensão, reparação, resolução, pacificação e reinserção social, ou seja, a definitiva restauração dos envolvidos no delito. (SALIBA, 2007, p. 151)

Para Boonen (2014, p. 106), o diálogo é realizado através de compreensão, sendo esta uma tarefa que pede coragem, pois é por meio do diálogo que é permitido enfrentar a realidade e avaliar, “sem preconceitos e com atenção, e chegar a sua compreensão, pois, sem esta compreensão, não é possível atribuir sentidos” (BOONEN, 2014, p. 106). A atribuição de sentido é considerado um estímulo para pensar, pois é através do pensar, do diálogo tanto consigo mesmo como outra pessoa, é que se alcança a compreensão e o sentido. (BOONEN, 2014, p. 112)

A sociedade, hodiernamente, conforme o entendimento de Cruz (2013, p. 82), considera que a imposição de castigo e dor aos infratores, constitui o conceito de justiça penal, e devido a isso, o diálogo e a compreensão entre as partes afetadas não podem compor a justiça tradicional. Contudo, consoante reportado, o diálogo constitui elemento essencial de uma justiça mais humana, tendo em vista que é através deste que há a aproximação das partes realmente envolvidas no processo. Assim, é preciso mudar o foco da compreensão de como a comunidade analisa a justiça e o crime. E a justiça restaurativa propõe essa mudança de foco, apresentando real importância ao ato danoso, as consequências deste ato e suas soluções, em vez de apenas estabelecer culpa e punição.

Dessa forma, a justiça restaurativa se manifesta como um novo modelo de resolução de conflitos mais humano, aproximando a vítima, o ofensor e a comunidade, concedendo, para ambas, a competência de solucionar os seus próprios conflitos existentes. Destarte, Cruz (2013, p. 82) esclarece que o acolhimento do novo paradigma “indica uma verdadeira forma de transformação, de uma real possibilidade de mudança. É um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.” (CRUZ, 2013, p. 82)

O que se busca, portanto, é permitir que esse modelo alternativo de justiça criminal possibilite “pensar a questão para além do anacrônico modelo causal do crime-castigo”. (ACHUTTI, 2014, p. 87)

Deste modo, conforme Boonen (2014, p. 115), é urgente que se desenvolva soluções orgânicas que beneficiam a vida em comum, enriquecendo as pessoas através de acolhimento e tratamento de transgressões e crimes. Assim, a justiça restaurativa, se preocupando em restaurar os danos e as relações, é capaz de recuperar as limitações impostas da justiça penal tradicional que afasta da coletividade o conflito e a solução a ele.

4 A VIABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO UM NOVO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Após a análise do sistema penal tradicional e das noções básicas de justiça restaurativa, torna-se necessário verificar a viabilidade do paradigma como um novo modelo de resoluções de conflito.

Dessa forma, será feita uma breve análise das principais diferenças da justiça retributiva e a justiça restaurativa e, posteriormente, será analisada a regulamentação do novo paradigma e os projetos-pilotos do sistema restaurativo, bem como a compatibilidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que ao trabalhar o procedimento restaurativo como resposta alternativa ao sistema punitivo estatal, significa atingir plenamente as necessidades da vítima, do infrator, bem como da comunidade. E assim, tendo em vista as experiências restaurativas satisfatórias dos projetos-pilotos, torna-se imprescindível demonstrar a viabilidade de sua implementação ao ordenamento jurídico brasileiro, como um novo modelo alternativo.

4.1 Diferenças entre a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa

Para o sistema penal tradicional, denominado de retributivo, o conceito de crime é considerado um ato lesivo criminal contra o Estado. Tem como objeto principal o crime e seu autor. Seu objetivo consiste apenas em verificar a responsabilidade e punir o culpado pelo crime. Através dessa apuração é aplicado pena detentiva, onde o infrator é submetido à prisão ou a medida alternativa.

O ritual é solene e público, sendo o processo, via de regra, considerado indisponível. O procedimento é contencioso, contraditório, determinado pela formalidade de atos e linguagens. A atividade do processo retributivo é comandado pelas figuras profissionais, sejam elas, as autoridades do Direito, operadores penitenciários e sociais, tendo como protagonistas o indivíduo e o Estado. A vítima e o ofensor possuem um papel limitado, considerados coadjuvantes no cenário criminal. Sua finalidade é apenas provar a existência do crime, comprovar a culpa, aplicar penas e ressocializar o indivíduo. (PACHECO, 2012, p. 36)

A justiça restaurativa, ao contrário da retributiva, visualiza o crime como um ato que causa danos, uma ofensa à vítima ou a comunidade. Tem como objeto principal a parte ofendida pelo crime e as suas consequências. Enquanto ao objetivo, o processo restaurativo busca o ressarcimento da vítima pelos danos causados, tanto moral, simbólico ou material, bem como a efetiva reparação da paz jurídica, tornando-se este o foco principal. Os meios utilizados para desenvolver a reparação pode ser dar por atividades em favor da vítima e pela solução consensual de ambas as partes.

O ritual é comunitário, voluntário e informal, regado pelo princípio da oportunidade, tendo como protagonistas a vítima, considerada o centro do processo restaurativo e com voz ativa, o infrator, participando ativamente e a sociedade. A participação da sociedade, o que inexistente no processo retributivo, pode se dar pela família, comunidade ou sociedades que desenvolvam trabalhos restaurativos. O procedimento utilizado é caracterizado pelo diálogo realizado entre as partes afetadas, buscando-se resolver o conflito existente e reparar os danos. As partes ficam frente a frente, dialogando sobre o ato cometido e suas consequências, buscando-se a conscientização dos danos, e assim, chegarão a um consenso e em um acordo restaurativo, inexistindo a punição prisional, conforme o modelo tradicional.

Como nota-se, a justiça restaurativa é um novo paradigma de resolução de conflitos, tendo como finalidade reparar os danos causados e restaurar os relacionamentos entre os principais envolvidos no conflito, prevenindo, de fato, a ocorrência de novos delitos.

Essas diferenças básicas demonstradas entre o sistema penal tradicional e da justiça restaurativa, foram apresentados por Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 24-27) da melhor forma, em cinco quadros explicativos, para a melhor compreensão do que se trata os valores, procedimentos, resultados e efeitos para a vítima e o infrator.

Quadro 1 - Valores

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
---------------------	----------------------

Conceito jurídico-normativo de Crime - ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade.	Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. – Multidisciplinariedade.
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal.	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa.
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização.	Responsabilidade pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo.	Uso Crítico e Alternativo do Direito.
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão.	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social, gerando conexões.
Mono-cultural e excludente.	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância).
Dissuasão.	Persuasão.

Fonte: Gomes Pinto (2005, p. 24-27)

Quadro 2 – Procedimentos

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público.	Comunitário, com as pessoas envolvidas.
Indisponibilidade da Ação Penal.	Princípio da Oportunidade.
Contencioso e contraditório.	Voluntário e colaborativo.
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade.
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.	Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito) – Unidimensionalidade.	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade.

Fonte: Gomes Pinto (2005, p. 24-27)

Quadro 3 – Resultados

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial: - Foco no infrator para intimidar e punir.	Abordagem do Crime e suas Consequências: - Foco nas relações entre as partes, para restaurar.
Penalização: Penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa. Estigmatização e Discriminação.	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários. Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais. Restauração e Inclusão.
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade.	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator.
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno - ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas).	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo.
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária.	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias.
Paz Social com Tensão.	Paz Social com Dignidade.

Fonte: Gomes Pinto (2005, p. 24-27)

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado.	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação.
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Supre-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

Fonte: Gomes Pinto (2005, p. 24-27)

Quadro 5 – Diferenças quanto aos efeitos do processo para o infrator

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Raramente tem participação.	Participa ativa e diretamente.
Infrator considerado em suas faltas e sua má formação.	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequências do delito.
Comunica-se com o sistema pelo advogado	Interage com a vítima e com a comunidade.
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima.	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais.	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão.
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato.	É inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade.
Fica intocável.	Fica acessível e se vê envolvido no processo.
Não tem suas necessidades consideradas.	Supre-se suas necessidades.

Fonte: Gomes Pinto (2005, p. 24-27)

Dessa forma, como se verifica, a justiça restaurativa define uma nova abordagem sobre o conceito de crime, deixando apartadas as sanções punitivas e

concentrando-se na reparação dos danos que afetam as partes do conflito. Assim, o novo paradigma pode-se considerar uma humanização e pacificação das relações sociais.

Pinto (2004) elucida que:

A justiça restaurativa seria um salto quântico, transcendendo as ideologias repressiva e sociológica, para situar-se numa outra moldura conceitual, como uma síntese dialética em gestação, que transcenderia o debate entre a Criminologia Clássica e a Criminologia Crítica, ou seja, entre os que se apegam ao sistema formal e convencional de Justiça Criminal retributiva/distributiva, criminologicamente atrelada à defesa social, à corrente conservadora da *lei e a ordem* – e que tem como ponto culminante o *Programa Tolerância Zero* dos americanos e os que, opondo-se à ideologia conservadora, propõem um direito penal mínimo, com fortes ingredientes garantistas ressocializadores e mesmo o fim da criminalização e da penalização – abolicionismo. (PINTO, 2004, p. 06)

Sabe-se que a pena de prisão não vem resolvendo a questão da criminalidade e não vem recuperando o cidadão. É visto a grande falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico dos delitos cometidos.

O caráter retributivo da pena como resposta ao delito cometido, não leva em conta o psicológico da aplicação da sanção. Ademais, no atual sistema de justiça criminal, onde a privação de liberdade é a principal resposta à criminalidade, conjuntamente com a punição irracional, só constitui em um maior rompimento social, com a devida destruição dos laços comunitários. (PINHO, 2009, p. 246)

O ordenamento jurídico-penal se utiliza da pena como uma intimidação ao cidadão, para que este não volte a delinquir, sendo um conteúdo meramente punitivo desprovido de prevenção e reparação. Com a cultura punitiva aplicada, cultura da violência, o cidadão visualiza a pena como ideal de sofrimento ao infrator, e assim, torna-se necessário superar essa barreira criminal punitiva idealizada pela sociedade.

Em vista disso, surge o modelo restaurativo, que reintroduz a vítima ao processo, dando-lhe voz para participar, devolvendo-lhe um papel fundamental do procedimento. Ademais, é com o diálogo que se realiza a reparação dos danos sofridos, tanto pela vítima, como pelo infrator, minimizando as consequências do fato e reduzindo os impactos do crime sobre os cidadãos.

Assim, a justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos é vista como um sistema participativo que exerça a real transformação, estabelecendo novos caminhos para efetivar os direitos humanos, da inclusão e da paz social. (PINTO, 2008, p. 202)

Por fim, pode-se afirmar que o modelo restaurativo representa um sistema que mais se aproxima da efetiva intervenção Estatal em relação ao delito. Havendo a conciliação dos envolvidos haverá como consequência a pacificação social, substituindo a cultura da violência pela cultura da paz. Cumpre salientar, no entanto, como será visto a seguir, que o procedimento restaurativo ainda não consta expressamente previsto em lei, devendo então, a participação dos envolvidos ser estritamente voluntária, com a aceitação da alternativa restaurativa. (PINHO, 2009, p. 248)

4.2 Justiça restaurativa no Brasil

A justiça restaurativa surgiu nos anos de 1990, quando verificou-se a necessidade de um movimento social emergente para reformar o sistema criminal. E assim, o procedimento restaurativo foi concebido como uma nova forma de olhar o crime. (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79)

No Brasil, em 1999, o professor Pedro Scuro Neto realizou os primeiros estudos sobre a justiça restaurativa, no Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, foi apenas em 2004 que a justiça restaurativa foi introduzida formalmente no país, através do Ministério da Justiça, em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o qual aprovou três projetos-pilotos, sejam eles, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, denominado de Justiça para o Século XXI, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP e no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, no Distrito Federal. (ORSINI; LARA, 2012-2013, p. 308)

Brito e Zorzatto (2014, p. 04) relatam que no Estado de Pernambuco, o programa de justiça restaurativa funciona desde 2001, denominado de Centro de Justiça Terapêutica, sendo considerado pioneiro da América Latina, abrangendo a região do Estado de Recife e já contando com resultados satisfatórios.

Com a resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, foi consolidada a metodologia da justiça restaurativa no Brasil, considerada como um dos meios de acesso à justiça. (ORSINI; LARA, 2012-2013, p. 305)

Em 2005, em parceria da PNUD e do Ministério da Justiça, foi lançado o livro *Justiça Restaurativa*, uma compilação de dezenove textos escritos por juízes, juristas, sociólogos, psicólogos, criminólogos, de oito países, incluindo o Brasil. Esta obra desenvolvida sobre o novo paradigma ajudou a expandir os objetivos do processo restaurativo em todo o país. (ORSINI; LARA, 2012-2013, p. 308)

Torna-se necessário salientar um evento de grande importância para o Brasil para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Nos dias 28 a 30 de abril de 2005, foi realizado o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa na cidade Araçatuba, no Estado de São Paulo, o qual gerou a denominada Carta de Araçatuba. Este documento apresentava os princípios da justiça restaurativa e os procedimentos iniciais para a sua implementação de práticas restaurativas no Brasil. (NERY, 2011, p. 164)

No mesmo ano, nos dias 14 a 17 de junho, o conteúdo do documento da Carta de Araçatuba foi ratificado pela Carta de Brasília. Ainda, o II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado no Estado de Pernambuco, no ano de 2006, ratificou as estratégias praticadas pela justiça restaurativa em andamento. (ORSINI; LARA, 2012-2013, p. 309)

O Governo Federal, ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, reconheceu a importância dos projetos de justiça restaurativa. Assim, essa norma incentivou a criação de projetos-pilotos por meio do sistema restaurativo, bem como estabelecia, como um dos objetivos estratégicos, desenvolver ações de elaboração de mediação de conflitos e justiça restaurativa nas escolas. (ORSINI; LARA, 2012-13, p. 309-310)

O Congresso Nacional editou a Lei n. 12.594 de 2012, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, no qual se estabeleceu a justiça restaurativa como um novo paradigma de resolução de conflitos no âmbito juvenil. (ORSINI; LARA, 2013-2013, p. 310)

Portanto, nota-se que cada vez mais os estudos sobre a justiça restaurativa vem ganhando forças, tendo sua aplicabilidade como expressão de um Estado Democrático de Direito, tornando-se uma alternativa ao sistema punitivo. Deste modo, será analisado a regulamentação da justiça restaurativa no Brasil, através do Projeto de Lei n. 7.006 de 2006, apensando ao Projeto de Lei 8.045/10, o qual ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

4.3 Da regulamentação da justiça restaurativa no Brasil – Projeto de Lei n. 7.006/06

O Projeto de Lei n. 7.006/06 encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proposto pela Comissão de Legislação Participativa em 10 de maio de 2006, propondo alterações no Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, do Decreto-Lei n. 3.689, de 1941, e da Lei n. 9.099, de 1995, com o objetivo de regular o processo restaurativo no Brasil, em casos de crimes e contravenções penais.

O referido Projeto de Lei foi apensado ao Projeto de Lei n. 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do projeto do novo Código de Processo Penal, tendo em vista a correlação das matérias.

O artigo 1º do Projeto de Lei considera que os procedimentos da justiça restaurativa poderão ser usados de forma facultativa e complementar ao sistema de justiça criminal, em casos de crimes ou contravenções penais, não delimitando a gravidade do delito. (JESUS, 2014, p. 89)

O Projeto de Lei considera o procedimento restaurativo um conjunto de atos e práticas realizados por facilitadores, através de encontros entre a vítima e o infrator, e quando apropriado, membros da comunidade. Os atos, conforme artigo 7º, compreendem as consultas às partes, se pretendem, voluntariamente, participar do procedimento restaurativo, em entrevistas preliminares, com cada parte, individualmente e compreendem em encontros, com a finalidade de resolver o conflito existente.

Os artigos 5º, 6º e 7º, expressam que os núcleos restaurativos devem funcionar com estrutura adequada, sendo compostos por uma coordenação administrativa, coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores que serão responsáveis por desenvolver o procedimento restaurativo.

Consoante artigo 9º do projeto, o procedimento restaurativo deve observar os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

No Código Penal se acrescentaria dois dispositivos, primeiramente, ao artigo 107, seria acrescentado o inciso X, estabelecendo uma nova forma de extinção da punibilidade, pelo cumprimento do acordo restaurativo, e segundo, acrescentaria o inciso VII ao artigo 117, também do Código Penal, o qual instituiria uma nova causa interruptiva da prescrição, ocorrendo através da homologação do acordo restaurativo, até o seu cumprimento.

O Código de Processo Penal também sofreria alterações. Seria acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 10, no qual a autoridade policial poderia sugerir, através do Inquérito Policial, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo; os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 24, no qual o juiz teria a possibilidade, através da anuência do Ministério Público, encaminhar os autos do Inquérito Policial para os núcleos de justiça restaurativa, quando as partes manifestassem o interesse ao procedimento alternativo, e a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer ação penal durante o curso do procedimento restaurativo; e, por fim, introduziria o artigo 93-A, com a previsão da possibilidade de suspensão do curso da ação penal, quando fosse recomendável o uso de práticas restaurativas.

Pacheco (2012, p. 62), concordando com os ensinamento de Pallamolla, critica esta dupla anuência entre o Magistrado e o Ministério Público, o qual alega que se tornaria uma problemática, tendo em vista o viés punitivo de alguns juristas. Assim, afirma que seria cabível que ou o Juiz ou o Ministério Público, dependendo da fase do envio do processo para o núcleo restaurativo, ficaria responsável pela remessa, sem necessitar da anuência do outro.

Ademais, seria acrescentado os artigos 556 a 562 ao Código de Processo Penal, que regulamentariam o processo restaurativo, bem como os requisitos para a sua utilização. E, quanto a Lei n. 9.099/95, seria inserido o princípio da simplicidade, e, ao lado da transação e conciliação, haveria a possibilidade de propor o procedimento restaurativo.

Embora o Projeto de Lei consista em uma interessante iniciativa de regulamentação da justiça restaurativa, contém lacunas e reflete em certas falhas. Nesse ponto, Achutti e Pallamolla (2013, p. 04), visualizam uma séria de problemas, alegando que “quando comparados ao que se entende como justiça restaurativa, aproxima-se como uma espécie de colonização legal deste modelo pela justiça criminal tradicional” (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013, p. 04). Assim, elencam que há um excesso de controle por parte do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, quanto ao encaminhamento dos casos e ao conteúdo dos acordos, o que poderia produzir em limitação da autonomia das partes; não há menção quanto aos crimes ou contravenções que poderiam ser submetidos à justiça restaurativa; e que há um excesso de semelhança estrutural, bem como de linguagem dos artigos quanto à justiça restaurativa no que se refere à linguagem do Direito Penal, estimulando as tradições e práticas do sistema de justiça criminal. (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013, p. 07-08)

Porém, Achutti e Pallamolla (2013, p. 04-05) mencionam vários aspectos positivos do Projeto, como, por exemplo, a ampla possibilidade de encaminhamento dos casos, a possibilidade de arquivamento do inquérito policial ou do processo penal, quando o procedimento restaurativo for bem sucedido, bem como a oportunidade do juiz de considerar o efetivo acordo ao prolatar a sentença, o que pode resultar em uma atenuação da pena ou até mesmo em absolvição do acusado. Os autores continuam ensinando que para o avanço da justiça restaurativa no país é necessário a existência de uma Lei que regule o novo paradigma para colaborar significativamente com o tema. E assim, que a inserção do sistema restaurativo seja produto de Lei amplamente debatido entre a sociedade civil, contrapondo os resultados dos projetos-pilotos realizados no país, como será visto a seguir, com as experiências internacionais, buscando se estruturar a partir dos princípios e regras próprios desse sistema. (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2013, p. 13-14)

Nery (2011) discorre a respeito do Projeto de Lei alegando que:

Com a aprovação deste projeto, e, por conseguinte, com a alteração nos dispositivos legais brasileiros, os cidadãos envolvidos em pequenos crimes (ameaças, lesões corporais, perturbação do sossego, etc) poderiam optar pela resolução do problema por essa via alternativa. Deste modo, ajudaria aliviar o judiciário e a tratar a origem real do conflito, evitando que ele volte a ocorrer. (NERY, 2011, p. 174)

O debate sobre a aprovação da regulamentação da justiça restaurativa tem sido intenso no cenário brasileiro, possivelmente pela iniciação das práticas restaurativas e também, pela falta de capacitação dos operadores do sistema. Porém, conforme Nery (2011, p. 174), com a apreciação dos procedimentos realizados e da capacidade de auto sustentabilidade dos projetos, muito provavelmente a justiça restaurativa resultará em regulamentação.

4.4 Os projetos de justiça restaurativa implementados no Brasil

Os projetos-pilotos de justiça restaurativa em São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília foram implementados no Brasil no ano de 2005, fruto de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas através do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” (ACHUTTI, 2014, p. 227). A escolha dos Estados se deu devido a uma investigação realizada buscando pessoas que já eram comprometidas com a justiça restaurativa e já vinham desenvolvendo ações nesse sentido.

Os referidos projetos constituíram um importante instrumento para a elaboração de uma justiça participativa, operando a real transformação entre as partes, as quais buscam, conjuntamente, soluções para a resolução do conflito, promovendo, assim, a promoção dos direitos humanos e da cidadania, da paz social com dignidade.

Tinham como objetivo principal acompanhar e analisar os impactos da utilização dos princípios da justiça restaurativa através do comportamento da vítima, infrator e comunidade. (ACHUTTI, 2014, p. 227)

Dessa forma, será analisado os três projetos-pilotos implementados no Brasil, a fim de averiguar as principais contribuições dos princípios e procedimentos restaurativos.

4.4.1 O Projeto em São Caetano do Sul

O projeto-piloto em São Caetano do Sul é um dos programas pioneiros de justiça restaurativa no Brasil. Se desenvolveu no ano de 2005, tendo como objetivo atender as escolas e os adolescentes em conflito com a Lei. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 12)

O referido projeto era denominado de “Justiça e Educação: parceria para a cidadania”, o qual visava três objetivos, segundo Melo, Ednir e Yazbek (2008):

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos. O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 13)

Para tanto, foram mobilizados parcerias essenciais do Judiciário com a Secretaria de Estado da Educação, com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Tutelar, com o Conselho Municipal da Segurança, com o Cartório da Infância e da Juventude, dentre outros. (VARELA; SASAZAKI, 2014, p. 02)

Assim, a justiça restaurativa na cidade de São Caetano do Sul, em São Paulo, é derivada de um trabalho da Justiça Paulista em conjunto com a Promotoria da Infância e Juventude. A promotoria elege os casos e os encaminha ao círculo restaurativo. Além disso, os incumbe fiscalizar os termos do acordo e se este vem sendo cumprido. (PACHECO, 2012, p. 79)

Melo, Ednir e Yazbek (2008) ensinam que a justiça restaurativa em São Caetano do Sul, trata-se de um:

Projeto-piloto, a implementação de um Projeto de Justiça Restaurativa representa um esforço na construção de um modelo socialmente democrático de resolução de conflitos, marcado por um forte envolvimento comunitário. Pautado por uma busca de promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades e escolas em que se insere, o Projeto baseou-se na parceria primeira entre justiça e educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 12)

Os círculos restaurativos eram realizados em escolas, com alunos, professores e funcionários. Quando os conflitos não fossem das escolas, e sim da comunidade, os círculos se realizavam no fórum, com a participação dos Juiz da Vara da Infância e Juventude, do Promotor de Justiça e das assistentes sociais. O conselho tutelar era outro espaço de resolução de conflitos. Neste caso, as situações eram de crianças e adolescentes que haviam sido expostos a riscos de vulnerabilidade. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 14)

Assim, tinha como estrutura o círculos e práticas restaurativas, realizados na própria escola que, além da participação da vítima, do infrator, da comunidade, participava eventualmente o Conselho Tutelar, dois facilitadores normalmente e os respectivos apoiadores às partes; bem como a facilitação de mudanças educacionais e articulação da rede de atendimento às escolas. (ZAGALLO, 2010, p. 64)

No ano de 2006, o projeto foi modificado e aperfeiçoado, ampliando-se para a comunidade, com a diversificação de técnicas restaurativas. Com isso, todas as doze escolas Estaduais de São Caetano do Sul adentraram nas atividades de justiça restaurativa. Assim, cerca de cinquenta pessoas tornaram-se capacitadas para operar os círculos, utilizando-se de procedimentos da Comunicação Não-Violenta. (VARELA; SASAZAKI, 2014, p. 05)

Em 2007, houve a retomada do projeto, com uma nova formulação, denominado de “Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: parceria pela Cidadania”, a qual objetivava ligar com os conflitos de crianças, adolescentes, suas famílias e comunidades, em espaços diversificados. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 19)

Melo, Ednir e Yazbek (2008) relatam um caso prático, onde a vítima procurou se reconectar com o infrator:

Caso de furto. Autor trabalhava para a vítima. Acordo de reparação dos danos causados. Vítima oferece-se em apoio para conseguir novo trabalho para o autor, colocando como condição do plano este esforço pessoal por parte do adolescente. Envolvimento do genitor, envergonhado pelo fato. Abalo emocional por parte do adolescente ao ter de se confrontar com sua ação em relação à vítima, com a postura dela e do impacto ocasionado por sua conduta em seus familiares. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 46)

Outro exemplo prático restaurativo a ser citado por Melo, Ednir e Yazbek (2008) se trata de um plano de ação entre a vítima e o infrator:

Caso de ameaça em escola por parte de aluno contra professora. Intimidada e atemorizada, lavra Boletim de Ocorrência na delegacia. Estimulada a participar do Projeto de justiça unidade escolar. Chegam a um plano de ação pelo qual comprometem-se a cumprimentar-se publicamente, de modo a demonstrar que o conflito foi superado, bem como a elaborar conjuntamente cartazes a serem espalhados na escola sobre relações respeitadas e cidadania. Apresentados em juízo por força do Boletim de Ocorrência anteriormente lavrado, comunicam já terem chegado ao acordo, que é considerado válido e suficiente, sendo extinto o processo. (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008, p. 58)

Deste modo, o projeto-piloto em São Caetano do Sul buscou uma nova forma de resolução de conflitos onde as crianças e adolescentes não precisassem ser excluídos da escola, bem como da comunidade. Além da abordagem escolar, se buscou resolver os conflitos oriundos de atos infracionais. Implicando, assim, em uma mudança governamental da justiça, mudando a percepção de uma instituição jurídica que julga o que é certo e errado para determinado caso para um sistema onde os próprios envolvidos no conflito encontrem a solução mais conveniente, observando os direitos fundamentais e a não-privação de liberdade. (ZAGALLO, 2010, p. 66)

4.4.2 O Projeto em Brasília

Segundo Orsini e Lara (2012-2013, p. 312), a história da justiça restaurativa em Brasília iniciou-se no ano de 2004, a partir da instituição de uma comissão para o “estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa à Justiça do Distrito Federal e

o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto-piloto na comunidade no Núcleo Bandeirante”, por meio da Portaria Conjunta n. 15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

No ano de 2005, o projeto-piloto se iniciou e diferentemente do projeto-piloto realizado em São Caetano do Sul, onde se utilizava de círculos restaurativos, com a participação de outras pessoas a não ser a vítima, o ofensor e a comunidade, o projeto desenvolvido em Brasília utiliza a mediação vítima-ofensor. A prática é desenvolvida no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, aos crimes de pequeno potencial ofensivo praticados por adultos. Ademais, o programa é realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante. (ZAGALLO, 2010, p. 71)

O procedimento adotado pelo projeto do Núcleo Bandeirante, ou seja, a mediação vítima-ofensor, decorre de um encontro realizado entre a vítima e o infrator do delito, voluntariamente, abordando o impacto do crime sobre cada um deles, buscando a definitiva reparação do dano causado, sempre observando os princípios da justiça restaurativa. (MARQUES, 2015, p. 40)

Segundo Marques (2015, p. 40), o projeto-piloto, com início no ano de 2005, tinha como objetivo ampliar a resolução de conflitos, nos delitos de menor potencial ofensivo, nos quais são possíveis a transação penal e a composição civil, previstos na Lei n. 9.099/95. Hodiernamente, o projeto-piloto funciona como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Programa Justiça Restaurativa, vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (MARQUES, 2015, p. 40)

O projeto-piloto de Brasília se destaca por ter se especializado em práticas restaurativas aos cidadãos adultos que praticaram crimes de pequeno potencial ofensivo. Deste modo, Orsini e Lara (2012-2013, p. 313) mencionam que essa característica da justiça restaurativa ressalta a flexibilidade da metodologia restaurativa. E ainda, tal poder de sofrer alterações sem perder a sua essência, é sem dúvidas, um precioso método na luta pela busca da consolidação da cultura da paz e da não violência.

4.4.3 O Projeto em Porto Alegre

O projeto-piloto implementado na cidade de Porto Alegre, na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, no Estado do Rio Grande do Sul, é denominado de “Justiça para o Século 21”. Tem como objetivo adaptar, testar, avaliar, sistematizar e incorporar os procedimentos e valores sobre a justiça restaurativa, observando a realidade local e pacificando as situações de violências, nas quais envolvem crianças e adolescentes. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 02)

Brancher e Aginsky (2009) ensinam que o projeto Justiça para o Século 21:

Não surgiu de uma planilha de planejamento, como poderia supor-se ser o caso de um projeto piloto, mas tem suas raízes num percurso de aprendizagem histórica a respeito dos conceitos, procedimentos e valores propostos pela Justiça Restaurativa. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, P. 14)

O referido projeto é vinculado à Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e a respectiva Escola Superior da Magistratura, a qual é competente para aplicar e executar as medidas socioeducativas aos adolescentes infratores. (PACHECO, 2012, p. 80)

Ademais, as atividades do projeto-piloto são apoiadas pelo Ministério da Justiça, pelo PNUD, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pela UNESCO e pela Rede Globo, através do Programa Criança Esperança. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 02)

Diferentemente do projeto-piloto aplicado em São Caetano do Sul, em Porto Alegre a aplicação do procedimento restaurativo ficou restringido à situações que envolvam atos formalmente classificados como infracionais. No entanto, posteriormente, a justiça restaurativa foi estendida da mesma forma ao processo judicial, através do projeto do Projeto Justiça Instantânea. (ZAGALLO, 2010, p. 67)

O procedimento adotado pelo projeto em Porto Alegre foi o círculo. A denominação círculo foi nomeado pois exprime tanto a disposição espacial dos sujeitos no encontro, quanto representa os princípios da igualdade e da horizontalidade objetivados nos encontros (BRANCHER; AQUINSKY, 2009, p. 45). Os círculos se dividem em três etapas, o pré-círculo, onde ocorre a preparação para

os encontros com os devidos participantes; o círculo, sendo a realização dos encontros; e os pós-círculo, tratando-se do acompanhamento dos acordos restaurativos. No procedimento restaurativo há a possibilidade da vítima não participar, enviando seus apoiadores, como família, amigos, ou representante legal, por carta ou gravação audiovisual. (ZAGALLO, 2010, p. 68)

A formalização do acordo restaurativo é feito mediante o preenchimento de formulário específico, expedido e assinado em três vias, sendo uma destinada ao ofensor, uma a vítima e a outra ficará em poder do coordenador para documentar o procedimento. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 47)

Brancher e Aginsky (2009) relatam que no primeiro ano da implementação do projeto piloto:

Foram encaminhados para equipe de implementação, 100 casos (processos) para avaliação da possibilidade de instauração dos círculos restaurativos. Destes, são registrados 33 procedimentos de pré-círculos que não colheram continuidade em círculos restaurativos. As dificuldades que convergiram para a não realização destes círculos, que contaram com esforços de abordagem dos coordenadores, estiveram ligadas a dificuldades de localização das partes, dificuldades de contato com as partes, não aceitação das partes em participar, intercorrências na condição de saúde dos convidados, o fato do adolescente não assumir a autoria do ato infracional, sofrimento psíquico do adolescente, e temor da vítima em participar. Destes esforços, foi surtida a realização de 8 círculos restaurativos no ano de 2005. Todos resultaram em acordos, total ou parcialmente cumpridos (7 casos), sendo registrado um caso com acordo não cumprido. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 68)

Os crimes praticados por adolescentes no ano de 2005 que participaram de círculos restaurativos foram distribuídos entre roubo, furto, dano e lesões corporais.

Já no de 2006, até a data de 20/10/2006, quando realizado o último levantamento, ainda considerado em fase Piloto, Brancher e Aginsky (2009) relatam que:

105 casos que foram encaminhados para a Central de Práticas Restaurativas. Destes, 51 estão em fase de pré-círculo (iniciada ou encerrada), 22 resultaram em círculos restaurativos já realizados (17 círculos com vítimas e 5 círculos familiares), dos quais três situações já estão com pós-círculo concluído e 18 foram distribuídos para a equipe e ainda não foram iniciados. Todos os 22 círculos realizados resultaram em acordos. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 68)

Após a implantação das medidas socioeducativas, foi aplicada a justiça restaurativa no âmbito escolar, resultado da parceria da UNESCO com o Programa Criança Esperança. As próprias escolas realizaram seus círculos restaurativos sem a interferência do Poder Judiciário. O objetivo do procedimento restaurativo é evitar as agressões físicas entre alunos, agressão verbal, discriminação e bullying, buscando a convivência harmônica entre os estudantes, professores e funcionários. (ZAGALLO, 2010, p. 70)

No ano de 2010, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul oficializou a Central de Práticas Restaurativas junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, através da resolução 822/2010. (PORTO, 2008, p. 78)

Na Edição de 2007, o projeto de justiça restaurativa em Porto Alegre recebeu a Menção Honrosa no Prêmio Inovare, sendo considerada a mais consolidada ação de Justiça Restaurativa no Brasil. (ORSINI; LARA, 2013-2013, p. 310)

Orsini e Lara (2012-2013, p. 311) mencionam que projeto Justiça para o Século 21 é considerado polo de treinamento, devido a muitos técnicos e estudiosos de todo o Brasil buscarem em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para implementarem em seus Estados, no Sistema de Justiça da infância e Juventude, escolas, ONGs, comunidades, bem como em instituições de atendimento à justiça da Infância e juventude.

Assim, segundo Brancher e Aginsky (2009), a justiça restaurativa:

Remete a uma experiência que não se dirige ou se esgota no usuário, mas, antes, como fator de uma mudança que se processa na percepção e na atitude das próprias pessoas e da respectiva cultura institucional, se propaga transversalmente atravessando todos os operadores do sistema, transformando suas perspectivas. (BRANCHER; AGUINSKY, 2009, p. 86)

Destarte, a justiça restaurativa é vista como uma justiça que pacifica, cura e restaura os danos causados. O sítio do projeto Justiça para o Século 21 elenca depoimentos de vítimas, infratores e até mesmo dos operadores técnicos, analisasse alguns:

Adolescente - FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul “Satisfeito por que foi uma coisa assim que

voltou na hora do negócio que aconteceu sobre o caso e tudo acabou estando consciente do que tu fez e ta corrigindo entendeu, tu acaba estando inaudível, tu acaba voltando ao tempo, tipo voltando ao tempo né, não vou dizer que voltamos ao tempo, mas voltando ao tempo pra tua vida poder prosseguir”. Adolescente - FASE - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul“(...) tipo assim, elas viram, tipo tem mais confiança e viram a pessoa que eu sou, que eu não sou aquela pessoa que eles... o juiz pensa ou outras pessoas né... que usam distintivo. Eu sou outra pessoa longe daquilo que eles puderam ver que eu era”. Adolescente - FASE - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul “Só pra dizer que esse encontro restaurativo foi muito bom... se continuar vai longe. Espero que não termine por aí. É só o que tenho pra falar”. Vítima “(...)a justiça restaurativa quer oferecer uma chance dele entender que o que ele fez é errado. Uma chance para ele ouvir a pessoa a qual ele submeteu a uma situação que é muito constrangedora de medo, enfim, de perigo e tudo mais. Que ele possa entender os danos que ele causou não só financeiro e sim são psicológicos são emocionais assim por diante”. Adolescente “(...)não deram muita bola(...)faziam audiência(...) se dava alguma coisa te mandam pra FEBEM, se não serviço comunitário e acabava assim; Agora, na restaurativa vão de atrás das pessoas, conversam, sabem se tu ta estudando ou não”. Familiar de Adolescente “Esse encontro restaurativo é melhor, é mais forte, bate mais de frente. Que a família tá ali. se o adolescente gosta da família se abate, né? Comove ali. Que foi bem forte o nosso lá, foi muito bonito mesmo. Sim, ele comoveu muito, né? Mexeu muito, as lágrimas no rosto dele, ele olhando fixo pra gente”. Técnico de Programa de Atendimento Socioeducativo Eu acho que é uma possibilidade de se fazer justiça, aumentando muito a comunicação entre as classes sociais, diferentes segmentos da sociedade, (pausa) eu acho que é um antídoto à violência. É a visão que eu tenho. (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21)

Deste modo, analisando-se os depoimentos, verifica-se que o procedimento da justiça restaurativa pode ser considerado uma forma de resolução de conflitos mais humana, valorizando o diálogo entre as partes afetadas, e fazendo-os, assim, visualizar seus atos e, portanto, reparar os danos causados, restaurando os laços sociais e gerando compromissos futuros mais harmônicos.

Brancher e Aginsky (2009, p. 87) relatam que as experiências realizadas em Porto Alegre trouxeram resultados que são capazes de “promover uma redescoberta da Justiça e fundar um novo Poder Judiciário – uma tarefa mais do que atual necessária e urgente para reverter-se o sentimento” (BRANCHER; AGINSKY, 2009, p. 87)

4.4.3.1 Implantação das unidades do programa Justiça Restaurativa para o Século 21 no Estado do Rio Grande do Sul

Foi aprovado no ano de 2014, a criação do Programa JR21 TJRS, com a imediata execução no começo do ano de 2015. O referido programa, no transcorrer no ano de 2015, implantou doze Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), estando quatro unidades na Comarca de Porto Alegre, no Juizados da Infância e Juventude, Vara de Execuções Criminais – Presídio Central, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Juizado da Violência Doméstica contra Mulher e oito Unidades em Comarcas do Interior, sejam elas, Caixas do Sul, na Vara de Execuções Criminais, em Novo Hamburgo, no Juizado da Violência contra Mulheres, em Pelotas (CEJUSC), em Passo Fundo, no Juizado da Infância e Juventude, em Lageado, no Juizado da Infância e da Juventude, em Santa Maria (CEJUSC), em Sapiranga (CEJUSC) e em Guaíba, no Juizado Especial criminal. (CRUZ, 2016, p. 122)

O primeiro semestre do ano de 2016, o grupo de facilitadores de todas essas unidades citadas acima, continuam em formação e supervisão. Ademais, há o planejamento de instalação no segundo semestre do ano de 2016, de outras oito Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa. (CRUZ, 2016, p. 123)

Em Passo fundo, a Unidade do Programa Justiça para o Século 21 do Tribunal de Justiça do RS foi implantada no ano de 2015, situado na Vara da Infância e Juventude. O procedimento utilizado é o círculo restaurativo, denominado também de círculo de construção de paz.

No segundo semestre de 2016, em Passo Fundo, foi assinado um termo de parceria entre a Universidade de Passo Fundo, o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, o Ministério Público e a Defensoria Pública, estabelecendo as aplicações de práticas da justiça restaurativa pelo núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa, denominado de MEDIAJUR, implantado como atividade de pesquisa e extensão junto à Universidade de Passo Fundo, no Campus em Carazinho, onde busca restabelecer a comunicação dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente conflitos escolares, oportunizando o diálogo entre as partes e buscando que se responsabilizem pelos seus atos e assumam compromisso futuros. O programa MEDIAJUR é vinculado ao Ministério Público, sendo este competente para o encaminhamento dos casos ao programa.

4.5 A viabilidade da justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos: Compatibilidade jurídica

Nas palavras de Pinto (2005, p. 29), não obstante vigorar no direito processual penal o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, a justiça restaurativa é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico-penal brasileiro. Isso por que tais princípios se flexibilizaram com a possibilidade da suspensão condicional do processo, bem como pela possibilidade de transação penal, através da Lei n. 9.009/95. Ademais, há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público em relação às infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão.

A Constituição Federal de 1988, bem como a Lei n. 9.099/95, trouxeram grandes inovações ao sistema jurídico-penal, dando uma pequena abertura ao princípio da oportunidade, permitindo a entrada da justiça restaurativa em nosso país, mesmo sem mudanças legislativas. (CRUZ, 2013, p. 78)

A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I⁴, possibilitou a conciliação em procedimentos orais e sumaríssimos, no que se refere a infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Já a Lei n. 9.099/95, em seus artigos 72⁵, 76⁶ e 89⁷, permitiu ao juiz a possibilidade de composição dos danos, a aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, em um procedimento que pode ser conduzido por um conciliador, bem como a suspensão condicional do

⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁵ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

⁶ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

processo. (CRUZ, 2013, p. 79)

O Projeto de Lei do Senado Federal n. 156 de 2009, referente ao projeto do Código de Processo Penal, vem propor que, no procedimento sumário, o Ministério Público e o acusado poderão celebrar um acordo, quando cuja pena máxima cominada não ultrapasse oito anos, requerendo a aplicação imediata de pena, desde que preenchidos os requisitos expostos. Ademais, poderá ser proposto, ainda, a suspensão condicional do processo.

Pinto (2005, p. 30) ensina que a interpretação de tais dispositivos leva ao entendimento da legitimidade de que esses procedimentos podem ser encaminhados a um núcleo de justiça restaurativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, recomenda implicitamente o uso do procedimento restaurativo, como, por exemplo, quando dispõe sobre a remissão, artigo 126⁸, bem como pode-se observar diante das medidas sócios-educativas previstas no artigo 112⁹ e seguintes do diploma legal. (NETO, 2003, p. 227)

Observa-se, ainda, a possibilidade do procedimento restaurativo nos crimes contra idosos, por força da Lei n. 10.741/03, em seu artigo 94, o qual determina utilizar o procedimento da Lei n. 9.099/95 nos casos de delito cuja pena privativa de liberdade não exceda quatro anos. (CRUZ, 2013, p. 80)

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 225/2016, a qual contém diretrizes para implementação e difusão das práticas restaurativas no Poder Judiciário. A Resolução define o que vem a ser a justiça restaurativa e a importância da participação das partes no procedimento.

Além do mais, no artigo 7º, a Resolução expressa que os procedimentos e processos judiciais poderão ser encaminhados a qualquer fase de tramitação, pelo

⁸ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

⁹ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Importante ressaltar que, não obstante as possibilidades do procedimento restaurativo, ainda não há expressamente lei que regulamente a nova metodologia. No entanto, deve ser observados os direitos e garantias fundamentais para ambas as partes. Além do mais, as partes tem o direito de um serviço eficiente, através de facilitadores capacitados e responsáveis para conduzir o procedimento, observando os valores, princípios e procedimentos do processo restaurativo. (PINTO, 2005, p. 33)

Deste modo, acredita-se que é possível a aplicabilidade da justiça restaurativa como novo modelo de resolução de conflitos no Brasil, sendo considerada uma oportunidade de transformação, promovendo os direitos humanos.

No entanto, torna-se necessário mencionar que o modelo de justiça restaurativa implementado no Brasil não se trata de cópia dos modelos estrangeiros. Trata-se de uma modelo em constante adaptação, se adequando à realidade brasileira, tendo em vista que nosso sistema de justiça criminal é restritivo. (PINHO, 2009, p. 246)

Enfim, a justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos propõe uma resolução sem violência, sem ameaças, sem coerção, sem punição. Eis o objetivo do procedimento. Como dito, vivencia-se uma cultura de violência, de medo, onde os maus merecem ser punidos, onde sem castigo ou punição não haverá respeito, não haverá justiça.

A justiça restaurativa muda esse foco, muda este olhar, ensinando que é possível lidar com a violência sem retribuir com violência e efetivar a harmonização. O novo paradigma é uma proposta de justiça como arte de encontro, sendo totalmente possível no Brasil, não como um modelo alternativo, mas como um modelo complementar, buscando melhorar o resultado do processo de justiça.

Portanto, o procedimento restaurativo poderá fortalecer os direitos de cidadania e democracia, bem como reduzir as desigualdades oriundas do sistema de justiça criminal tradicional. E assim, ser concretamente um sistema de justiça mais acessível aos cidadãos.

Por fim, pode-se concluir que a justiça restaurativa bem estruturada pode ser um instrumento de grande utilidade para se reduzir a atuação danosa do sistema de justiça criminal brasileiro, bem como para potencializar a democracia na administração dos conflitos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade apresentar a justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos, capaz de ressaltar a liberdade das partes envolvidas, assegurando a democracia e efetivando, de fato, os direitos humanos.

O sistema retributivo se utiliza da pena como forma de intimidação ao cidadão, para que assim, este não volte a praticar novos delitos. No entanto, a pena se trata de um conteúdo meramente punitivo, não prevenindo e reparando. A vítima é representada pelo Estado, e o réu é considerado o centro das atenções, e assim, a vítima, protagonista do processo, é deixada de lado, em segundo plano.

Ademais, a pena de prisão, considerando as atuais condições do sistema carcerário brasileiro, onde o ambiente transforma-se em um espaço artificial, em situações degradantes, não ressocializa, não repara, apenas rompe os laços comunitários e causa efeitos adversos, como a degradação e a rotulação.

Trata-se de uma justiça que vem se mostrando cada vez mais ineficaz, e deste modo, surge a necessidade de trocar o foco e analisar um método alternativo que possa, de fato, reparar os danos causados tanto para a vítima como para o infrator, atribuindo um novo significado a noção de justiça.

E assim, abordou-se a justiça restaurativa, uma forma mais humana de resolução de conflitos, visando restaurar os relacionamentos afetados, tendo em vista que o modelo alternativo analisa as consequências do fato e repara as relações sociais da vítima, do infrator, bem como da comunidade, e em vista disso, impede a reincidência de novos delitos.

Além do mais, o presente trabalho teve como objetivo demonstrar a compatibilidade jurídica da metodologia restaurativa com o ordenamento jurídico brasileiro.

À vista disso, foi analisado o Projeto de Lei n. 7.006/2006, apensado ao Projeto de Lei n. 8.045/2010, que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual propõe a inclusão do procedimento restaurativo no ordenamento brasileiro, a fim de regulamentar a aplicabilidade dos métodos. No entanto, como

verificado, o Projeto de Lei possui certas lacunas e questões problemáticas que ainda necessitam ser sanadas antes da possível institucionalização a justiça

Não obstante vigorar no ordenamento jurídico o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, a justiça restaurativa torna-se completamente compatível com o direito processual penal. Tanto é que as experiências dos projetos-pilotos implementados no ano de 2005, nas cidades de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre foram de grande satisfação, atingindo bons resultados.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 9.099/95 permitiram uma abertura ao princípio da oportunidade, dando chance a entrada da justiça restaurativa no Brasil, mesmo não havendo mudanças legislativas. A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, possibilitou a conciliação em procedimentos orais e sumaríssimos, quando se tratar de infrações de pequenos potenciais ofensivos. Já a Lei 9.099/95 permitiu o juiz a possibilidade de composição dos danos, aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, bem como a suspensão condicional do processo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, do mesmo modo, de forma implícita, recomenda o uso de procedimentos restaurativos, quando dispõe sobre a remissão, bem como pode-se observar diante das medidas sócio-educativas.

O Estatuto do Idoso prevê a possibilidade aplicação da justiça restaurativa, por força da Lei n. 10.741/03, quando determina que para crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, possa se utilizar do procedimento regrado pela Lei n. 9.099/95, a qual se refere ao Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, aprovou a Resolução n. 226, contendo diretrizes para a implementação e aplicabilidade da justiça restaurativa no Poder Judiciário, elencando a definição do método alternativo, bem como a sua importância, devido a oportunidade das partes afetadas poderem participar do diálogo de seus conflitos, bem como, em conjunto, chegar a um acordo mútuo.

No entanto, cumpre ressaltar que esta não vem a ser um modelo que substitua o sistema tradicional, mas que ambas, em conjunto, possam ser aplicadas, buscando a real transformação e promovendo os direitos humanos.

Enfim, pode-se concluir que a justiça restaurativa como um novo modelo de resolução de conflitos é totalmente possível no ordenamento jurídico brasileiro, como já vem sendo aplicado em várias cidades do Brasil. Basta que se visualize esse nova metodologia com novos olhos, para que assim se possa se buscar uma justiça mais humana, mais democrática e legítima.

REFERÊNCIAS:

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Rafaella. Justiça restaurativa no Brasil: análise crítica do projeto de Lei n. 7.006/06. **Anais da VI mostra científica do cesuca**, v. 1, n. 7, 2013. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_no_Brasil_analise_critica_do_PL_7006_2006_Daniel_Achutti.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. Tradução e prefácio: Juarez Cirino dos Santos.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260f. Tese (Doutorado) – Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/pt-br.php>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividade na construção da justiça restaurativa. **Revista Jurídica ESMP**. São Paulo, v. 6, p. 101-116, 2014.

BRANCHER, Leoberto. Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça. 2005. **Justiça da infância e juventude do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://jj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

BRANCHER, L; TODESCHINI T.T.; MACHADO, C. (orgs). **Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas**. Manual de Práticas Restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/manual_de_praticas_restaurativas_falta12.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRANCHER, Leoberto; AGUINKSKY, Beatriz. **Projeto justiça para o século 21.** Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=244&pg=0#.V99PLfArLIU>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. Lei Federal n. 8.069/90, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei n. 7.006/06. **Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Disponível em: 20 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. Lei Federal n. 10.741/03, de 01 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Lei Federal n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 24 ago. 2016.

BRASIL. Lei Federal n. 12.594/12, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Decreto Lei n. 7.037/09, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Maria. Justiça restaurativa. **Encontro de iniciação científica**, Presidente Prudente, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/4302>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. Justiça restaurativa. In. LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 120-131.

Carta de Araçatuba. **Princípios de justiça restaurativa**. 2005. Disponível em: <<http://jjj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. **Tribunal Virtual**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p.71-105, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/11-Justica-Restaurativa:-um-novo-modelo-de-Justica-Criminal>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **Justiça restaurativa**: novos horizontes a partir da resolução CNJ 225/2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf>. Disponível em: 05 ago. 2016.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. **Justiça restaurativa**: os modelos e as práticas. Disponível em: http://www.bdmaa.com.br/artigos/Trab_justica_restaurativa_public.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: histórias das violências nas prisões. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Tradução: Raquel Ramallete.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça – o modelo zwelethemba de resolução de conflitos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org). **Justiça restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 4. p. 79-124. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite aos discurso punitivo**. 2014. 230 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R-T-ANDRE_RIBEIRO_GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2016.

JACCOUD, Mylene. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org). **Justiça restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 7. p. 163-188. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. 2014. 265f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. 101 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9G8HQT/disserta__o___caio_augusto_souza_lara.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 abr. 2016.

MARQUES, Juliane Freires. **Círculos da paz: práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins**. 2015. 67 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/139>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YASBEK, Vania Curi. **Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano de Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. 2011. 256 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paul, 2011. Disponível em: <<https://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C%3Abiblio.pucsp.br%5C%3A12076>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

PALLAMOLLA, Rafaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. Sistema Penal**

& Violência, Porto alegre, v. 6, n. 1, p. 75-87, jan-jun. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915/11618>>. Acesso em: 01 maio 2016.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça restaurativa**: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário. 2012. 114f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012.

PEREIRA, Lincoln Luiz. **Justiça restaurativa**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/LINCOLN_LUIZ_PEREIRA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org). **Justiça restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 1. p. 19-40. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa - um novo caminho?. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p.190-202, jan. 2008. Disponível em: < http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_357.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. **A justiça restaurativa e as políticas públicas de atendimento a Criança e ao adolescente no brasil**: uma análise a partir da Experiência da 3ª vara do juizado regional da infância e da Juventude de porto alegre. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

Resolução 2002/12 - **Princípios básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Disponível em: < <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.V6-R05grLIU>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca. Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, jan-jun. 2014. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/16915/11618>>. Acesso em: 01 maio 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ**. Belo Horizonte, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça restaurativa: um novo conceito. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 242-268, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

PEREIRA, Lincoln Luiz. **Justiça restaurativa**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Fundação Escola do Ministério Público do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.fempaprp.org.br/monografias/upload_monografias/LINCOLN_LUIZ_PEREIRA.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2016.

SÁ, Sidnei Boccia Pinto de Oliveira. Repensando a função retributiva da pena criminal. **De Jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n.7, p. 208-225, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27740>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. 170 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho, 2007. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/pet/doc_view/1935-marcelo-goncalves-saliba>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Ideologia punitiva e intervenção estatal: Uma crítica ao sistema penal a partir das finalidades da pena**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

NETO, Pedro Scuro. **Movimento restaurativo e a justiça do século XXI**. Brasília: 2003. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

NETO, Pedro Scuro. Modelo de Justiça para o Século XXI. **Revista da EMARF**. Rio de Janeiro, v. 6, 2003. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAU/PEDRO+SCURO+JUSTI%C7A+XXI.PDF>. Acesso em: 11 jul. 2016.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Maria Coeli Nobre da; LEITE, Maria Oderlândia Torquato. CHAVES, Emmanuella Carvalho Cipriano. **Justiça restaurativa e mediação**: consórcio relevante e indivorciável para conduzir o conflito jurídico-penal. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr>. Acesso em: 02 maio 2016.

TIAGO, Tatiana Sandy. Implementação da justiça restaurativa por meio da mediação penal. In. AZEVEDO, André Goemma de; BARBOSA, Ivan Machado (orgs). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupo de pesquisa, 2007, cap. 13. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>>. Acesso em: 10 Jul. 2016.

VARELA, Carmem Augusta; SASAZAKI, Fernanda Sayuri. **Justiça restaurativa aplicada em escolas públicas do estado de São Paulo**: estudo de caso de pós-implantação em Heliópolis e Guarulhos. XXXVIII encontro da ANPAD. Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: < http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1482.pdf>. Acesso em: 09 set. 2016.

VITOR, Janete Fernandes. **Justiça restaurativa**: uma abordagem à luz da criminologia no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. 2010. Disponível em: < http://www.fempapr.org.br/artigos/upload_artigos/janete%20fernandes%20vitor.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2016.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org). **Justiça restaurativa**. Brasília, Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 2. p. 41-52. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf>.
Acesso em: 15 mar. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: Parte geral. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 766 p.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. **A justiça restaurativa no Brasil**: entre a utopia e a realidade. 2010. 102f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.